

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 947 PALMAS-TO, SEGUNDA-FEIRA, 09 DE MARÇO DE 2020

Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DIRETORIA-GERAL	5
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	6
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS	6
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	7
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	8
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	9
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	15
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	17
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	26
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	27
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS	34
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	37
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	38



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 257/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008 e considerando solicitação via e-doc nº 07010316251201951;

RESOLVE:

Art. 1º **Designar** o Promotor de Justiça Rodrigo Grisi Nunes para integrar o Grupo Nacional de Defesa do Consumidor – GNDC, como suplente, representando este Ministério Público Estadual.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 02 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 258/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins e e-doc nº 07010328398202028;

RESOLVE:

Art. 1º **NOMEAR** o servidor SÉRGIO RODRIGUES MARTINS, matrícula nº 80407, Analista Ministerial: Ciências Jurídicas, para provimento do cargo em comissão de Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça, a partir de 1º de março de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 02 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 259/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins e e-doc nº 07010328398202028;

RESOLVE:

Art. 1º **ESTABELECE**r lotação ao servidor SÉRGIO

RODRIGUES MARTINS, matrícula nº 80407, Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça, na 4ª Procuradoria de Justiça, a partir de 1º de março de 2020.

Art. 2º **Revogam-se** as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 02 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 260/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins e e-doc nº 07010328398202028;

RESOLVE:

Art. 1º **NOMEAR** a servidora FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA SOUSA, matrícula nº 31101, Técnico Ministerial Especializado, para provimento da Função de Confiança: Assistente de Gabinete do Subprocurador -Geral de Justiça – FC 4, a partir de 1º de março de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 02 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 261/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins e e-doc nº 07010328398202028;

RESOLVE:

Art. 1º **ESTABELECE**r lotação à servidora FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA SOUSA, matrícula nº 31101, Assistente de Gabinete de Subprocurador Geral de Justiça – FC 4, na 4ª Procuradoria de Justiça, a partir de 1º de março de 2020.

Art. 2º **Revogam-se** as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 02 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

Procuradora-Geral de Justiça



PORTARIA Nº 262/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008 e e-doc nº 07010328375202013;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora MAGNA MÁRCIA PINTO MOREIRA, matrícula nº 109022, no Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição - NÚPIA, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 289/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

Considerando a manifestação de impedimento da lavra da Promotora de Justiça Weruska Rezende Fuso Prudente, designada para atuar perante a 1ª e 2ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Poder Judiciário do Estado do Tocantins;

Considerando o afastamento da Promotora de Justiça designada para atuar perante a 1ª e 2ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, nos casos de impedimentos e afastamentos dos Promotores de Justiça designados para as referidas turmas recursais;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA para atuar nos autos nº 0014699-62.2019.8.27.9100, em trâmite perante a 1ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 05 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 290/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, e Resolução nº 001/2009/CPJ, de 1º de junho de 2009;

Considerando a solicitação do 8ª Promotor de Justiça de Gurupi Roberto Freitas Garcia, nos termos do E-doc nº 07010329181202035;

Considerando que a participação do GAEPP está condicionada à previa designação do Procurador-Geral de Justiça, a partir do requerimento formulado pelo órgão do Ministério Público com atribuição natural, conforme dispõe o art. 3º da Resolução nº 001/2009/CPJ, de 1º de junho de 2009, bem como a inequívoca complexidade da investigação;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça integrantes do Grupo de Atuação Especial na Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa – GAEPP, para em conjunto com o 8º Promotor de Justiça de Gurupi, Roberto Freitas Garcia, atuarem, por meio de procedimento próprio, no acompanhamento e/ou apuração do Procedimento Licitatório nº 202002040 (Concorrência Pública 01/2020), deflagrado pela Câmara Municipal de Gurupi – TO, com o objetivo de realizar a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, para construção do prédio sede do Poder Legislativo do Município de Gurupi – TO, devendo acompanhar o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 291/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o disposto no ATO/PGJ nº 024/2016, de 28 de março de 2016, e ainda o teor do protocolo nº 07010329418202088;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal da titular, dos contratos a seguir:

Fiscal Técnico e Administrativo	Substituto de Fiscal	Número	Objeto do Contrato
Jailson Pinheiro da Silva Matrícula nº 106210	Marco Antônio Tolentino Lima Matrícula nº 92708	013/2020	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO, VÍDEO, FOTO, UTENSÍLIOS PARA ESCRITÓRIO, ELETRODOMÉSTICOS E MOVEIS PARA COPA/COZINHA, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista na Ata de Registro de Preços nº 091/2019, oriunda do Edital do Pregão Presencial nº 034/2019, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000306/2019-85.
Jailson Pinheiro da Silva Matrícula nº 106210	Marco Antônio Tolentino Lima Matrícula nº 92708	014/2020	O contrato tem por objeto a AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme discriminação prevista na Ata de Registro de Preços nº 087/2019, oriunda do Edital do Pregão Presencial nº 024/2019, Processo Administrativo nº 19.30.1516.0000265/2019-28, parte integrante do presente instrumento.
Jailson Pinheiro da Silva Matrícula nº 106210	Marco Antônio Tolentino Lima Matrícula nº 92708	015/2020	O presente contrato tem por objeto a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO, VÍDEO, FOTO, UTENSÍLIOS PARA ESCRITÓRIO, ELETRODOMÉSTICOS E MOVEIS PARA COPA/COZINHA, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista na Ata de Registro de Preços nº 092/2019, oriunda do Edital do Pregão Presencial nº 034/2019, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000306/2019-85, parte integrante do presente instrumento.



Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 06 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 292/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor APOENA REZENDE DE MENDONÇA, matrícula nº 120020, para o exercício suas funções na Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais da Diretoria de Expediente, a partir desta data.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 06 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 293/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando os afastamentos das Promotoras de Justiça designadas para atuarem perante as Turmas Recursais;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça CALEB DE MELO FILHO para atuar nas audiências da 1ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, no dia 09 de março de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 06 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 294/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008 e e-doc nº 07010329394202067;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor DIEGO

HENRIQUE SANCHES BISCUOLA, matrícula nº120023, na 4ª Promotoria de Justiça da Capital, retroagindo seus efeitos a 04 de março de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 09 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 295/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008 e e-doc nº 07010329390202089;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor LUIZ MELQUIADES GOMES SOBRINHO, matrícula nº120022, na Assessoria de Comunicação, retroagindo seus efeitos a 03 de março de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 09 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão

INTERESSADO: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE

PROTOCOLO: 0710329204202011

DESPACHO Nº 127/2020 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, e ainda, a concordância do Promotor de Justiça Vilmar Ferreira de Oliveira, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 108/2019, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE, para conceder-lhe 02 (dois) dias de folga, a serem usufruídos nos dias 06 e 07 de abril de 2020, em compensação aos dias 20 e 21/10/2018, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 06 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça



DIRETORIA-GERAL

PROCESSO Nº: 19.30.1519.0000170/2020-23

ASSUNTO: Baixa Patrimonial de Bens Permanentes por Inservibilidade

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

DECISÃO Nº 017/2020 – O Diretor-Geral, após apreciar o inteiro teor dos autos em epígrafe, DECIDE com fulcro no art. 17, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, nos dispostos do artigo 2º, inciso IV, alínea “f”, do Ato/PGJ nº 036/2020, c/c artigo 31, §2º; artigo 32, §§1º, 5º e 6º e artigo 41, incisos II e III, todos do Ato PGJ nº 002/2014, observadas a Portaria nº 031/2020 (ID SEI 0006883), o Relatório de Análise e Avaliação da Comissão Especial para Baixa Patrimonial (ID SEI 0008227), as Solicitações de Baixa de Bens Patrimonial nº 017/2020 (ID-SEI 0008287) e nº 018/2020 (ID SEI 0008291), considerando a manifestação nos termos do Despacho nº 012/2020 (ID SEI 0008444), da Controladoria Interna e do Parecer Administrativo nº 056/2020 (ID SEI 0008561), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral e demais documentos correlatos carreados, **AUTORIZAR** a baixa patrimonial e contábil dos 02 (dois) veículos e de 01 (um) som automotivo descritos na Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial nº 017/2020, no valor total de R\$ 43.594,32 (quarenta e três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos) e a baixa patrimonial e contábil de 01 (um) veículo descrito na Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial nº 018/2020, no valor total de R\$ 19.275,10 (dezenove mil, duzentos e setenta e cinco reais e dez centavos) e **AUTORIZAR** as respectivas DOAÇÕES dos mesmos à Polícia Militar do Estado do Tocantins (ID SEI 0008466) e à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Tocantins (ID SEI 0008513), conforme detalhamento e descrições dos bens contidas nas respectivas Minutas, bem como nos teores do Ofício Nº 021/2020-Gabinete do Comando-Geral (ID SEI 0008500) e Ofício/GAB/SSP Nº 130/2020 (ID SEI 0008519).

Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as devidas providências, conforme tabela a seguir.

Itens	Patrimônio	Data Aquisição	Descrição	Avaliação
1	13769	02/09/11	FIAT SIENA EL 1.4, chassi 9BD372111C4007739, Placa: MWQ-8536, ANO 2011/2012	R\$ 24.871,00
2	13765	02/09/11	FIAT SIENA EL 1.4, chassi 9BD372111C4007702, Placa: MWQ-8386, 2011/2012	R\$ 24.776,00
3	14457	03/05/12	FIAT LINEA ESSENCE 1.8, chassi 9BD1105BDC1551771, Placa: MWP-0244, ANO 2012	R\$ 30.656,00
4	13944	04/11/11	TOCA CD PIONEER DEH 2250UB, APARELHO DE SOM AUTOMOTIVO MARCA: PIONEER	R\$ 296,18

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 09 de março de 2020.

Uiliton da Silva Borges

Diretor-Geral

PGJ

PORTARIA DG Nº 065/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 24ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010328778202062, em 03 de março de 2020, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Lillian Cláudia de Paula, a partir de 03/03/2020, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 27/02/2020 a 07/03/2020, assegurando o direito de usufruto dos 05 (cinco) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 05 de março de 2020.

Uiliton da Silva Borges

Diretor-Geral

P.G.J

PORTARIA DG Nº 066/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 10ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010328725202041, em 03 de março de 2020, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Normando Alves Santos, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 26/03/2020 a 24/04/2020, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 05 de março de 2020.

Uiliton da Silva Borges

Diretor-Geral

P.G.J



14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0670/2020

Processo: 2019.0006705

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, substituto automático da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução nº 05/2018, do CSMPTO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato nº 2019.0006705 a qual relata que a servidora pública do Município de Carmolândia Michelle Luanda Silva recebe gratificações indevidas, não cumpre a jornada de trabalho e recebeu diárias injustificadas:

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2019.0006705 em Procedimento Preparatório com o objetivo de obter maiores informações acerca das irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Registro e autuação no sistema eletrônico;
- 2) Designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 4) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, nos termos do item 3 da Recomendação CGMP 029/2015;
- 5) Oficie-se o Município de Carmolândia requisitando a remessa ao Ministério Público, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as

informações e documentos abaixo relacionados:

a. Informações acerca do fundamento legal utilizado para o pagamento da gratificação discriminada no contracheque "Incentivo PMAQ" da servidora pública Michelle Luanda Silva, com remessa de toda documentação comprobatória;

b. Esclarecimentos acerca do não cumprimento da jornada de trabalho da referida servidora nos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2019;

c. Esclarecimentos e informações acerca do motivo da gratificação de insalubridade concedido à referida servidora ter aumentado de 20% (vinte por cento) para 40% (quarenta por cento) a partir do mês de agosto de 2019, com remessa de toda documentação comprobatória do fundamento legal.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 04 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0688/2020

Processo: 2020.0001347

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Augustinópolis, Dr. Paulo Sérgio Ferreira de Almeida, que este subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação é tema afeto a inúmeros diplomas legais em todas as órbitas da Federação. Além de objeto da Constituição Federal e de leis nacionais como



a que estabelece diretrizes e bases para a educação (Lei Federal nº. 9.394/96) e o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº. 8.069/90), é também alvo de disciplina nas Cartas estaduais e nas leis de organização interna dos municípios;

CONSIDERANDO que a própria Constituição Federal em seu art. 6º estabelece que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO que a Carta Magna em seu art. 205 dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria, conforme prevê o art. 208, inciso I da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ainda que o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 prevê que o Estado, em conjunto com a família e a sociedade, tem o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a observância dos direitos das crianças e dos adolescentes, garantindo-lhes o bem estar e a segurança necessária para o pleno desenvolvimento;

CONSIDERANDO o art. 53, inciso V do Estatuto da Criança e do Adolescente que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019);

CONSIDERANDO, finalmente, que o art. 208, inciso I do ECA, regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensas aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular: do ensino obrigatório”;

CONSIDERANDO o termo de declaração de Leila Gomes da Silva dando conta que deseja matricular seu filho Marcos Renan Gomes Rodrigues (DN 04/10/2005). Contudo, a declarante compareceu na Escola Santa Genoveva e na Escola Augustinópolis para efetuar a matrícula e não obteve êxito sob alegação de inviabilidade por ausência de vagas;

CONSIDERANDO que a genitora do menor tem interesse em vagas referente ao 7º (sétimo) ano do ensino fundamental;

Resolvo instaurar **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** nos termos da Lei de Ação Civil Pública e do art. 12 da Resolução n. 05 de 2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para apurar situação de ausência de vagas referente ao 7º ano do ensino fundamental nas escolas do Município de Augustinópolis/TO, determinando-se, inicialmente:

1. Publique-se no diário oficial eletrônico do Ministério Público e

comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

2- Nomeio a auxiliar técnica Karen Cristina Silva dos Santos para secretariar os trabalhos de investigação.

AUGUSTINOPOLIS, 04 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0690/2020

Processo: 2020.0000605

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutive;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário



às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO que Euzébia Padilha compareceu a esta Promotoria de Justiça relatando que seu filho, Matheus Alves Padilha, possui diagnóstico de linfoma de Hodgkin clássico (CID C81), tendo sido submetido a transplante de medula óssea autólogo e necessitando de medicação de resgate e fim de evitar remissão de doença resistente no quadril, que sem tratamento pode voltar a evoluir com risco de morte em curto período de tempo, conforme laudo médico;

CONSIDERANDO que em diligência junto à Assistência Farmacêutica do Estado do Tocantins com o fim de retirar a medicação prescrita, bretuximabe vedotina, a reclamante recebeu a informação de que o fármaco não se encontra disponível e não há prazo para disponibilidade do mesmo;

CONSIDERADO que por meio de notas técnicas o NATJus estadual e municipal relataram o procedimento para o fornecimento do medicamento, que deve ser ofertado pelo hospital credenciado ao SUS e habilitado em Oncologia, no caso do paciente, o Hospital Geral de Palmas (HGP), para posterior ressarcimento pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que a reclamante foi cientificada destas informações por meio da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, se comprometendo a demandar a entrega do medicamento junto ao HGP e manifestar o resultado da procura junto ao Ministério Público para as providências de mister;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins com o fim de que seja providenciada a oferta do medicamento prescrito ao paciente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados por Euzébia Padilha quanto à ausência de oferta pela rede pública estadual de saúde do medicamento bretuximabe vedotina ao paciente Matheus Alves Padilha.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de

Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se o Servidor José Bruno Rodrigues Costa para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

PALMAS, 04 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2019.0002416, instaurado para averiguar eventual ilegalidade no pagamento de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), a advogados, por parte da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, violando-se as disposições legais do art. 100 da Constituição Federal e a Súmula Vinculante n.º 47 do Supremo Tribunal Federal. Das diligências empreendidas, ao contrário do mencionado na representação, as provas amealhadas apontam que os honorários advocatícios foram pagos pelos servidores, e não pela Assembleia Legislativa, não havendo, portanto, ilegalidade no ato, de fato, o desconto em folha é possível para conferir efetividade ao direito do credor de receber verbas alimentares. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 28 de fevereiro de 2020.

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho no uso de suas atribuições, na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos eventuais interessados do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2020.0001252, autuada a partir da representação anônima, noticiando, em síntese, infração de trânsito por parte de um servidor do DETRAN ao realizar manobra



perigosa na rodovia TO-050, ao ultrapassar em faixa contínua. No caso em questão, embora tenha se constatada efetiva falta disciplinar do servidor, que infringiu a norma do trânsito (art. 174 do CTB), não há indícios de que ele tenha tido a intenção de se enriquecer ilícitamente, causar dano ao erário ou infringir os princípios da Administração Pública, o que afasta a possibilidade de ter havido dolo, má-fé ou desonestidade de sua parte, elemento que seria essencial para a configuração de ato de improbidade administrativa. Logo, eventual omissão por parte da Administração, quanto da abertura de sindicância em face do servidor, certamente seria motivo para a instauração de procedimento preparatório, a qual não é a hipótese dos autos, máxime que o DETRAN, conforme noticiado pela reportagem "(...) abriu um procedimento administrativo para apurar o caso e punir o responsável, incluindo multas administrativas e pelas infrações de trânsito cometidas. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão- Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 03 de março de 2020.

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0673/2020

Processo: 2020.0001299

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);



Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a omissão do Estado do Tocantins e do município de Palmas quanto à realização da cirurgia de hérnia umbilical da paciente R.F.N.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus estadual e municipal para prestar informações no prazo de 05 dias
5. Ao final, **cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.**

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

PALMAS, 04 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0675/2020

Processo: 2019.0003661

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: "A

saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

Considerando as informações constantes do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 2019.0003661, que versa sobre eventuais fragilidades na prestação de serviço pela empresa RECEP Engenharia - responsável pela manutenção dos aparelhos de ar condicionado no Hospital Geral Público de Palmas/TO (HGPP), fato que compromete a integralidade da assistência que deve ser prestada aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, para apurar eventuais fragilidades na prestação de serviço pela empresa RECEP Engenharia - responsável pela manutenção dos aparelhos de ar condicionado no Hospital Geral Público de Palmas/TO (HGPP), de responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- d) Na oportunidade indico o técnica Ministerial, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, Matrícula nº 119113, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito.

PALMAS, 04 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0679/2020

Processo: 2019.0003664

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa



da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando as informações constantes do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 2019.0003664, que versa sobre eventual inadequação do processo de esterilização do material cirúrgico utilizado no Hospital e Maternidade Dona Regina (HMDR), bem como de desabastecimento de insumos cirúrgicos no referido nosocômio, fato que compromete a integralidade da assistência que deve ser prestada aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) atendidos na unidade hospitalar em referência.

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, para apurar eventual inadequação do processo de esterilização do material cirúrgico utilizado no Hospital e Maternidade Dona Regina (HMDR), bem como de desabastecimento de insumos cirúrgicos no referido nosocômio, de responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- d) Dê-se cumprimento ao Despacho publicado no evento 16 dos autos 2019.0003664;
- e) Reitere-se a Diligência do evento 08 dos autos 2019.0003664;
- f) Na oportunidade indico a técnica Ministerial, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, Matrícula nº 119113, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito.

PALMAS, 04 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0680/2020

Processo: 2019.0002841

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando as informações obtidas no curso do Procedimento Preparatório nº 2019.0002841, que versa sobre a morosidade excessiva na entrega de exames laboratoriais no Hospital Geral de Palmas.

Considerando notícia anônima sobre eventual demora no fornecimento de resultados dos exames laboratoriais realizado no Hospital Geral de Palmas.

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, para averiguar problemas com morosidade excessiva na entrega de exames laboratoriais no HGP.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Notifique-se o Secretário do Estado da Saúde -SESAU para prestar informações sobre a empresa responsável pelos exames laboratoriais no Hospital Geral de Palmas;
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de



Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

e) Na oportunidade indico o técnico Ministerial, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, Matrícula nº 119113, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito.

PALMAS, 04 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0681/2020

Processo: 2020.0000652

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar eventual omissão do proprietário do imóvel residencial localizado na ARSE 51, Alameda 13, QI L, Lote 29 quanto a limpeza e conservação, cuja inércia constitui risco à saúde pública.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para



- publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
 4. Oficie a Secretaria de Desenvolvimento Urbano regularização fundiária e serviços regionais do Município de Palmas para prestar informações no prazo de 03(três) dias;
 5. Ao final, **cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.**

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

PALMAS, 04 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920089 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0003429

Procedimento Preparatório n.º 5819/2019

Objeto: averiguar eventual risco de infecção hospitalar no Hospital Infantil de Palmas ligada à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, conforme registradas na denúncia

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de procedimento preparatório instaurado para a apuração de **averiguar eventual risco de infecção hospitalar no Hospital Infantil de Palmas ligada à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, conforme registradas na denúncia.**

O Ministério Público adotou medidas extrajudiciais tendentes à resolução da questão e tutela do direito lesionado ou ameaçado de lesão.

É o relatório, no necessário.

A análise dos presentes autos demonstra que houve atendimento da demanda a partir de medidas extrajudiciais perpetradas pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil ou ajuizamento de uma ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Cabe salientar que o procedimento preparatório foi instaurado

especificamente para tratar de direito individual indisponível, sendo certo que durante a instrução não se vislumbrou qualquer ofensa a interesses metaindividuais.

Ademais, o procedimento foi instaurado em 15 de agosto de 2019, cujo objeto da presente demanda versa sobre eventual risco de infecção hospitalar no Hospital Infantil de Palmas ligada à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins. Pontua-se que por meio de Requisição Ministerial nº 021/2019 foi requisitado ao Secretário de Estado da Saúde informações e documentação comprobatória acerca das providências tomadas pela gestão. O representante da SESAU e o denunciante foram devidamente notificados para comparecer na 27ª (vigésima sétima) promotoria.

Destaca-se que por meio do ofício nº 177/2019 (SGD Nº 2019/30559/152817) A Secretária de Estado da Saúde informou que não houve registro de infecção hospitalar no Hospital Infantil de Palmas, bem como a paciente Sophia Vitória Valadares Barbosa, internada no HIP com lesão ulcerativa e infecção no pé direito, esclarecendo que evolui sem nenhum problema durante a sua estadia e recebeu alta no dia 07/06/2019.

Destarte, que em audiência administrativa realizada no dia 22 de novembro de 2019 foi lavrado termo de audiência de nº 084/2019, em que compareceram representantes da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU); todavia o denunciante não compareceu. Vejamos o teor da audiência:

Procedimento Eletrônico Extrajudicial Ministério Público do Estado do Tocantins 920057 - TERMO DE AUDIÊNCIA Nº 084/2019 Processo: 2019.0003429 Juntada de TERMO DE AUDIÊNCIA Nº 084/2019. Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 15h, perante o Promotor de Justiça THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA, compareceram os representantes da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins (SESAU): PAULO TASSO SABOIA DE SOUZA LIMA – Assessor Jurídico da Diretoria de Contencioso, neste ato representando o Secretário da Saúde do Estado – Luiz Edgar Leão Tolini. Declarada aberta a audiência, o Promotor de Justiça passou a tratar do objeto de instauração deste Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, qual seja: “averiguar eventual risco de infecção hospitalar no Hospital Infantil de Palmas ligada à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, conforme registradas na denúncia”. O Assessor Jurídico relatou que segundo informações prestadas pela Diretora Administrativa e Financeira do HIP não houve nenhum registro de infecção hospitalar, no período mencionado ademais informou, ainda, que segundo relatório clínico do prontuário da paciente Sofia Vitória Valadares Barbosa, neta da Sra Maria Helena Valadares de Souza Mello; Que o tratamento evoluiu sem nenhuma intercorrência durante sua estadia recebendo alta hospitalar no dia 07/06/2019 com cicatriz de lesões sem sinais flogísticos; Que o relatório clínico, confeccionado pela médica pediatra Nicole R. N. M. Carvalho, CRM/TO 1322, após revisão em prontuário esclareceu que a paciente recebeu alta hospitalar sem sinais flogísticos que pudesse evitar alguma contaminação e bom estado geral, reiterando que não houve contaminação hospitalar enquanto a paciente estava internada; Dessa forma, pugnou pelo arquivamento, considerando as informações e documentação apresentados que comprovam a não existência de infecção hospitalar, atestado pela médica pediatra Nicole R.N. M. Carvalho e pelo expediente oriundo da Direção Administrativa do Hospital Infantil de Palmas..



Por conseguinte, foi realizado contato por telefone com a reclamante Maria Helena Valadares de Souza Mello, a qual informou que o problema da sua neta Sofia Vitória Valadares Barbosa foi resolvido.

Desta feita, considerando que a tutela do direito foi efetivada extrajudicialmente, por razões atinentes a perda do objeto supracitado determino o arquivamento dos presentes autos, com base no artigo 22 c/c art. 18 § 1º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO.

Dê-se ciência pessoal desta decisão aos investigados, para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos que serão juntados a estes autos (§ 1º, do artigo 18, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins).

Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Determino a remessa dos autos, no prazo de 03 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, § 1º c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018.

PALMAS, 04 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0003427

Procedimento Preparatório n.º 5819/2019

Interessado: a coletividade

Assunto: averiguar eventual ausência de material dentário no postinho de saúde da 403 Norte.

Despacho

Segue promoção de arquivamento em 03 (três) laudas.

Após a efetiva intimação das partes interessadas, encaminhe os autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 3 (três) dias, conforme determinado pelo artigo 10, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e do artigo 22 c/c art. 18 § 1º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO.

Palmas – TO, 28 de fevereiro de 2020.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

Procedimento Preparatório n.º 2198/2019

Objeto: averiguar eventual violação da lista de cirurgia ortopédica no Hospital Geral de Palmas, conforme registradas na denúncia

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de procedimento preparatório instaurado para a apuração de **averiguar eventual violação da lista de cirurgia ortopédica no Hospital Geral de Palmas, conforme registradas na denúncia.**

O Ministério Público adotou medidas extrajudiciais tendentes à resolução da questão e tutela do direito lesionado ou ameaçado de lesão.

É o relatório, no necessário.

A análise dos presentes autos demonstra que houve atendimento da demanda a partir de medidas extrajudiciais perpetradas pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil ou ajuizamento de uma ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Cabe salientar que o procedimento preparatório foi instaurado especificamente para tratar de direito individual indisponível, sendo certo que durante a instrução não se vislumbrou qualquer ofensa a interesses metaindividuais.

Ademais, o procedimento foi instaurado em 14 de agosto de 2019, com base em denúncia anônima, cujo objeto da presente demanda versa sobre e violação da lista de cirurgia ortopédica no Hospital Geral de Palmas. Pontua-se que por meio de Requisição Ministerial nº 020/2019 foi requisitado ao Secretário de Estado da Saúde informações e documentação comprobatória acerca das providências tomadas pela gestão. O representante da SESAU e o denunciante foram devidamente notificados para comparecer na 27ª (vigésima sétima) promotoria.

Destaca-se que por meio do ofício nº 522/2019/GAB/SES/GASEC. (SGD Nº 2019/30559/114154) A Secretária de Estado da Saúde informou que “as cirurgias ortopédicas são realizadas/programadas de acordo com alguns critérios, tais como: urgência/emergência; caso clínico, idade, comorbidade, ordem cronológica, disponibilidade de salas cirúrgicas, insumos e equipamentos. Ressaltamos que a ordem cronológica (tempo de internação) é apenas um dos critérios, nem sempre é utilizado, pois alguns casos existem prioridades, seja ela por gravidade, condição clínica, idade, entre outros. A equipe de ortopedia organiza a agenda cirúrgica semanalmente, avaliando o caso clínico de todos os pacientes internados, bem como a fila cirúrgica.



Destarte, que em audiência administrativa realizada no dia 25 de novembro de 2019 foi lavrado termo de audiência de nº 087/2019, em que compareceram representantes da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU); todavia o denunciante não compareceu. Vejamos o teor da audiência:

“Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 14h30min, perante o Promotor de Justiça THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA, compareceram os representantes da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins (SESAU): LEONARDO DE OLIVEIRA TOLEDO SILVA – Diretor-Geral do Hospital Geral de Palmas, neste ato representando o Secretário da Saúde do Estado – Luiz Edgar Leão Tollini, acompanhado de JHEAN CARLOS FÉLIX DE SOUSA – Assessor Jurídico do HGP; CLEIDE MARIA MAZOTTI RODRIGUES DA SILVA - Coordenadora do Núcleo Interno de Regulação; e THAMYRIS FERREIRA DA SILVA – Assessora Jurídica da Diretoria de Contencioso. Declarada aberta a audiência, o Promotor de Justiça passou a tratar do objeto de instauração deste Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, qual seja: “averiguar eventual violação da lista de cirurgia ortopédica no Hospital Geral de Palmas.” Os representantes do Hospital Geral de Palmas informaram que tem uma lista para ter o controle dos pacientes dentro do hospital e outras unidades hospitalares; Que os ortopedistas seguem a lista para fazer os procedimentos cirúrgicos, dando prioridades aos seguintes critérios: demandas judiciais, idade, urgência e emergência; Que cada dia tem uma especialidade ortopédica: ombro, joelho, fêmur, pé, quadril, membros superiores e inferiores; Que a denúncia, por ser anônima, não teria como apresentar subsídios específicos ao demandante, motivo pelo qual foi apresentado todo o fluxo de atividade exercida pelo NIR, bem como critérios utilizados pela ortopedia para dar seguimento à fila de cirurgias; Diante do exposto, requereram o arquivamento da denúncia em tela”.

Desta feita, a impossibilidade de identificar o reclamante, haja vista a trata-se de notícia anônima, e diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligência determino o arquivamento dos presentes autos, com base no artigo 22 c/c art. 18 § 1º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO.

Dê-se ciência pessoal desta decisão aos investigados, para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos que serão juntados a estes autos (§ 1º, do artigo 18, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins).

Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Determino a remessa dos autos, no prazo de 03 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, § 1º c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018.

PALMAS, 04 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2019.0004813

RECOMENDAÇÃO 001/2020-28ªPJC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV c/c Art. 27, p.u., IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

Considerando o disposto no art. 127, “caput”, da Constituição Federal onde se vislumbra que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que o Ministério Público é o fiscal institucional por excelência, que torna possível o controle das condutas administrativas passíveis de lesionar o erário ou que atentem contra os princípios da administração pública;

Considerando que a Constituição da República em seu art. 37 “caput” consagrou os princípios incontornáveis da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cujos valores informadores se aplicam às contratações administrativas, sobretudo, em se tratando do sistema de credenciamento, atualmente sem regramento próprio.

Considerando que está em trâmite o Procedimento Preparatório, instaurado a partir da Notícia de Fato 2019.0004813, na qual consta denúncia anônima quanto à falta de controle nas receitas obtidas pelos gestores de escolas públicas da rede municipal de ensino de Palmas, que locariam as unidades escolares para atividades estranhas ao ensino público e recebiam os valores em suas contas bancárias pessoais, não havendo assim qualquer controle e fiscalização concernente à destinação de tais valores;

Considerando que, de acordo com as informações prestadas pelo Secretário Municipal de Educação, o uso dos espaços públicos das Unidades Educacionais da Secretaria da Educação do Município de Palmas-TO é regulamentado por meio da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMED Nº 001, DE 21 DE AGOSTO DE 2017, autorizada pela Portaria/GAB/SEMED n. 749, de 21 de agosto de 2017, ambos os atos foram publicados no Diário Oficial de Palmas n. 1.827;

Considerando que diversos gestores escolares autorizaram o uso de Unidades Escolares com base na Instrução Normativa SEMED n. 001/2017, a título oneroso e gratuito, inclusive, alguns esclareceram que receberam o pagamento pela locação em espécie;

Considerando que a ausência de transparência e de mecanismo de monitoramento de gastos e receitas comprometem o controle e



a fiscalização, "cabendo ao Órgão do Poder Público assegurar: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação", consoante ao preconizado no art 6º, inciso I da Lei Nacional nº 12.527/2011;

Considerando que o art. 10, inciso XIV da Lei Orgânica de Palmas estipula que a permissão de uso de bens municipais é matéria reservada a deliberação da Câmara Legislativa Municipal, não deixando dúvida que autorização de uso dos bens municipais devem ser revestidas de legalidade e publicidade estando, portanto, proibido o uso de bem público sem que haja lei municipal estabelecendo os critérios para sua utilização, bem como a destinação da receita e seus mecanismos de controle receita;

Considerando, por fim, "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente", conforme preceitua o Art. 11, I e II da Lei n. 8.429/92;

RESOLVE:

Expedir a seguinte **RECOMENDAÇÃO** a Senhora Secretária Clezenir Divina dos Santos – Secretária Municipal de Educação de Palmas-TO, para que:

1- Adote as medidas necessárias para ANULAR a Portaria/GAB/SEMED n. 749, de 21 de agosto de 2017 e, por conseguinte, a INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMED Nº 001, DE 21 DE AGOSTO DE 2017 por conterem ilegalidade em face da ausência de legislação municipal autorizativa, ficando assinalado o prazo de 10 dias para o cumprimento;

Informe a este órgão, com a maior brevidade possível, por escrito, enviando a documentação pertinente, quais as providências estão sendo tomadas no âmbito da administração pública em observância a presente RECOMENDAÇÃO, ficando assinalado o prazo de dez dias úteis.

PALMAS, 04 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

Em cumprimento à decisão de arquivamento prolatada em 12 de novembro de 2019, por Adriano Cesar Pereira Das Neves, Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, comunica-se aos interessados o ARQUIVAMENTO dos autos da Notícia de Fato nº 2019.0004308, autuada a partir de representação

sobre suposta ilegalidade na cobrança de valores dos pais de alunos do Centro de Educação Infantil Nicolas Quagliarello Vênio, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 4 de março de 2020

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

EDITAL

Em cumprimento à decisão de arquivamento prolatada em 07 de janeiro de 2020, por Adriano Cesar Pereira Das Neves, Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, comunica-se aos interessados o ARQUIVAMENTO dos autos da Notícia de Fato nº 2019.0004906, autuada a partir de representação sob a alegação de que a Empresa de Construções Brasileira LTDA – ME (13.147.893/0001-44) deveria estar impedida de contratação pelo serviço público por ter certidão de dívidas trabalhistas positiva, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 4 de março de 2020

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

EDITAL

Em cumprimento à decisão de arquivamento prolatada em 07 de janeiro de 2020, por Adriano Cesar Pereira Das Neves, Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, comunica-se aos interessados o ARQUIVAMENTO dos autos da Notícia de Fato nº 2019.0007273, autuada a partir de representação sobre possível apropriação de valores dos servidores públicos do Estado a título de contribuição para o PLANSÁUDE, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 4 de março de 2020

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0662/2020
(ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/0661/2020)**MUNIQUE TEIXEIRA VAZ
Promotora de Justiça

CRISTALÂNDIA, 04 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

Processo: 2018.0007256

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, representado por sua Promotora de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, e art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, INSTAURA o presente procedimento preliminar em decorrência do seguinte:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Promotoria de Justiça de Procedimento Preparatório que investiga possível irregularidade no pagamento dos precatórios pelo Município de Lagoa da Confusão/TO;

CONSIDERANDO que, até o momento os ofícios nos s nº. 418/2018/ASS e 419/2018/ASS, ao Prefeito Municipal e ao Procurador Jurídico do Município não foram respondidos;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências e identificação de ilícitudes ou ilegalidades;

CONSIDERANDO que o prazo do procedimento preliminar encontra-se extrapolado, inclusive se tivesse ocorrido prorrogação do primeiro prazo;

Baixa-se a presente PORTARIA, com fulcro no art. 129, inciso III e art. 196, ambos da Constituição Federal, art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85, para CONVERTER A NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando à apuração das responsabilidades e promoção das medidas judiciais e extrajudiciais necessárias a fim de apurar a existência de supostas irregularidades agamento dos precatórios pelo Município de Cristalândia/TO, bem como promover a coleta de informações e demais diligências para posterior instauração de ação civil pública ou arquivamento do procedimento, nos termos da lei.

Isto posto, é a presente investigação para determinar inicialmente:

1- Designo a Técnica Ministerial, o MARIA GOMES DOS SANTOS, para exercer a função de secretária.

2- Considerando transcurso o prazo para resposta aos ofícios 057s nº. 418/2018/ASS e 419/2018/ASS, ao Prefeito Municipal e ao Procurador Jurídico do Município, determino a reiteração dos documentos, que tais sejam entregues em mãos aos destinatários e que neles sejam apanhadas a assinatura confirmando recebimento de tal documento. Prazo: 07 dias.

3- Comunique-se o CSMP e órgão de publicidade dos atos oficiais.

4- Afixe-se cópia da portaria no placar da Promotoria de Justiça, conferindo-lhe publicidade.

Cristalândia, data certificada pelo sistema.

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0663/2020
(ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/0659/2020)**

Processo: 2018.0007039

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, representado por sua Promotora de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, e art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, INSTAURA o presente procedimento preliminar em decorrência do seguinte:

CONSIDERANDO a existência Memorando Gab/APGJ/ nº. 157/2018, encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça José Omar de Almeida Júnior, referente a Doação de Terreno para Saneamento de Goiás, feita pelo Prefeito Municipal de Cristalândia Luis Pereira de Moraes em 01 de fevereiro de 1980, sem apontamento de possível ilegalidade ou irregularidade;

CONSIDERANDO que, até o momento os ofícios encaminhados ao Administrador Municipal não foram respondidos;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências e identificação de ilícitudes ou ilegalidades;

CONSIDERANDO que o prazo do procedimento preliminar encontra-se extrapolado, inclusive se tivesse ocorrido prorrogação do primeiro prazo;

Baixa-se a presente **PORTARIA**, com fulcro no art. 129, inciso III e art. 196, ambos da Constituição Federal, art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85, para **CONVERTER A NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** visando à apuração das responsabilidades e promoção das medidas judiciais e extrajudiciais necessárias a fim de apurar a existência de supostas irregularidades decorrentes da doação de terreno para Saneamento de Goiás, feita pelo Prefeito Municipal de Cristalândia Luis Pereira de Moraes em 01 de fevereiro de 1980 e a cadeia dominial do imóvel, bem como promover a coleta de informações e demais diligências para posterior instauração de ação civil pública ou arquivamento do procedimento, nos termos da lei.

Isto posto, é a presente investigação para determinar inicialmente:

1- Designo a Técnica Ministerial, o MARIA GOMES DOS SANTOS, para exercer a função de secretária.

2- Considerando transcurso o prazo para resposta ao ofício 076/2019/TEC ao Prefeito Municipal de Cristalândia, determino que



tal seja entregue em mãos ao Administrador Público e que nele seja apanhada assinatura confirmando recebimento de tal documento. Prazo: 07 dias.

3- Comunique-se o CSMP e órgão de publicidade dos atos oficiais.

4- Afixe-se cópia da portaria no placar da Promotoria de Justiça, conferindo-lhe publicidade.

Cristalândia, data certificada pelo sistema.

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ
Promotora de Justiça

CRISTALANDIA, 04 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0664/2020
(ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/0658/2020)

Processo: 2018.0007255

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, representado por sua Promotora de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, e art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, INSTAURA o presente procedimento preliminar em decorrência do seguinte:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Promotoria de Justiça de Procedimento Preparatório que investiga possível irregularidade no pagamento dos precatórios pelo Município de Cristalândia/TO;

CONSIDERANDO que, até o momento os ofícios nos 057 e 058/2019/TEC encaminhados ao Secretário Municipal de Administração de Cristalândia e Presidência do Tribunal de Justiça/TO não foram respondidos;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências e identificação de ilícitudes ou ilegalidades;

CONSIDERANDO que o prazo do procedimento preliminar encontra-se extrapolado, inclusive se tivesse ocorrido prorrogação do primeiro prazo;

Baixa-se a presente **PORTARIA**, com fulcro no art. 129, inciso III e art. 196, ambos da Constituição Federal, art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85, para **CONVERTER A NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** visando à apuração das responsabilidades e promoção das medidas judiciais e extrajudiciais necessárias a fim de apurar a existência de supostas irregularidades agamento dos precatórios pelo Município de Cristalândia/TO, bem como promover a coleta de informações e demais diligências para posterior instauração de ação civil pública ou arquivamento do procedimento, nos termos da lei.

Isto posto, é a presente investigação para determinar inicialmente:

1- Designo a Técnica Ministerial, o MARIA GOMES DOS SANTOS, para exercer a função de secretária.

2- Considerando transcurso o prazo para resposta ao ofício 057/2019/TEC encaminhados ao Secretário Municipal de Administração de Cristalândia, determino a reiteração do ofício, que tal seja entregue em mãos ao Secretário Municipal de Administração e que nele seja apanhada assinatura confirmando recebimento de tal documento. Prazo: 07 dias.

3- Comunique-se o CSMP e órgão de publicidade dos atos oficiais.

4- Afixe-se cópia da portaria no placar da Promotoria de Justiça, conferindo-lhe publicidade.

Cristalândia, data certificada pelo sistema.

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ
Promotora de Justiça

CRISTALANDIA, 04 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0665/2020

Processo: 2018.0008320

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, representado por sua Promotora de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, e art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, INSTAURA o presente procedimento preliminar em decorrência do seguinte:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Promotoria de Justiça de Procedimento Preparatório que investiga supostos atos de improbidade administrativa decorrentes da cessão irregular de servidores públicos com ônus para o erário de Lagoa da Confusão/TO;

CONSIDERANDO que, até o momento os ofícios nº 156/2019/TEC ao Secretário Municipal de Administração e Finanças e Notificação no 010/2019/TEC ao representante jurídico do Município de Lagoa da Confusão/TO, Dr. Gilberto Lucena não foram respondidos;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências e identificação de ilícitudes ou ilegalidades;

CONSIDERANDO que o prazo do procedimento preliminar encontra-se extrapolado, inclusive se tivesse ocorrido prorrogação do primeiro prazo;

Baixa-se a presente **PORTARIA**, com fulcro no art. 129, inciso III e



art. 196, ambos da Constituição Federal, art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85, para **CONVERTER A NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** visando à apuração das responsabilidades e promoção das medidas judiciais e extrajudiciais necessárias a fim de apurar a existência de supostas irregularidades agamento dos precatórios pelo Município de Cristalândia/TO, bem como promover a coleta de informações e demais diligências para posterior instauração de ação civil pública ou arquivamento do procedimento, nos termos da lei.

Isto posto, é a presente investigação para determinar inicialmente:

1- Designo a Técnica Ministerial, o MARIA GOMES DOS SANTOS, para exercer a função de secretária.

2- Considerando transcurso o prazo para resposta ao ofício nº 156/2019/TEC e e Notificação no 010/2019/TEC encaminhados ao Secretário Municipal de Administração de Lagoa da Confusão e ao representante jurídico do Município de Lagoa da Confusão/TO, determino a reiteração dos documentos, que tais sejam entregues em mãos aos destinatários e que nelse seja apanhada assinatura confirmando recebimento de tal documento. Prazo: 07 dias.

3- Comunique-se o CSMP e órgão de publicidade dos atos oficiais.

4- Afixe-se cópia da portaria no placar da Promotoria de Justiça, conferindo-lhe publicidade.

Cristalândia, data certificada pelo sistema.

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ
Promotora de Justiça

CRISTALANDIA, 04 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0666/2020
(ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/0660/2020)

Processo: 2018.0008120

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, representado por sua Promotora de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, e art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, INSTAURA o presente procedimento preliminar em decorrência do seguinte:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Promotoria de Justiça de Procedimento Preparatório que investiga a ocorrência de tentativa de fuga da Cadeia Pública de Cristalândia/TO;

CONSIDERANDO que, até o momento os ofícios no 001 e 002/2020/TEC, ao chefe da Cadeia Pública e ao Delegado de Polícia Civil de Cristalândia não foram respondidos;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos

apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências e identificação de ilicitudes ou ilegalidades;

CONSIDERANDO que o prazo do procedimento preliminar encontra-se extrapolado, inclusive se tivesse ocorrido prorrogação do primeiro prazo;

Baixa-se a presente **PORTARIA**, com fulcro no art. 129, inciso III e art. 196, ambos da Constituição Federal, art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85, para **CONVERTER A NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** visando à apuração das responsabilidades e promoção das medidas judiciais e extrajudiciais necessárias a fim de apurar a existência de supostas irregularidades agamento dos precatórios pelo Município de Cristalândia/TO, bem como promover a coleta de informações e demais diligências para posterior instauração de ação civil pública ou arquivamento do procedimento, nos termos da lei.

Isto posto, é a presente investigação para determinar inicialmente:

1- Designo a Técnica Ministerial, o MARIA GOMES DOS SANTOS, para exercer a função de secretária.

2- Considerando transcurso o prazo para resposta ao ofício ofícios no 001 e 002/2020/TEC, ao chefe da Cadeia Pública e ao Delegado de Polícia Civil de Cristalândia, determino a reiteração dos documentos, que tais sejam entregues em mãos aos destinatários e que neles seja apanhada assinatura confirmando recebimento de tal documento. Prazo: 07 dias.

3- Comunique-se o CSMP e órgão de publicidade dos atos oficiais.

4- Afixe-se cópia da portaria no placar da Promotoria de Justiça, conferindo-lhe publicidade.

Cristalândia, data certificada pelo sistema.

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ
Promotora de Justiça

CRISTALANDIA, 04 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0667/2020

Processo: 2018.0007885

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, representado por sua Promotora de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, e art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, INSTAURA o presente procedimento preliminar em decorrência do seguinte:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Promotoria de Justiça de Procedimento Preparatório que investiga supostas praticas de



maus-tratos por agentes da Cadeia Pública deCristalândia/TO em desfavor dos detentos custodiados no estabelecimento prisional;

CONSIDERANDO que, até o momento o ofício de nº 460 enviado a Cadeia Pública não foi respondido;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências e identificação de ilicitudes ou ilegalidades;

CONSIDERANDO que o prazo do procedimento preliminar encontra-se extrapolado, inclusive se tivesse ocorrido prorrogação do primeiro prazo;

Baixa-se a presente PORTARIA, com fulcro no art. 129, inciso III e art. 196, ambos da Constituição Federal, art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85, para CONVERTER A NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando à apuração dos fatos acima narrados, bem como promover a coleta de informações e demais diligências para posterior instauração de ação civil pública ou arquivamento do procedimento, nos termos da lei.

Isto posto, é a presente investigação para determinar inicialmente:

1- Designo a Técnica Ministerial, o MARIA GOMES DOS SANTOS, para exercer a função de secretária.

2- Considerando transcurso o prazo para resposta ao ofício de nº 460 enviado a Cadeia Pública, determino a reiteração do documento, que tal seja entregue em mãos ao destinatário e que nele seja apanhada a assinatura confirmando recebimento de tal documento. Prazo: 07 dias.

3- Comunique-se o CSMP e órgão de publicidade dos atos oficiais. (AOPAO)

4- Afixe-se cópia da portaria no placar da Promotora de Justiça, conferindo-lhe publicidade.

Cristalândia, data certificada pelo sistema.

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

Promotora de Justiça

CRISTALANDIA, 04 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0669/2020

Processo: 2018.0009841

CONTROLE EXTERNO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS,

representado por sua Promotora de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, e art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, INSTAURA o presente procedimento preliminar em decorrência do seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função a defesa dos interesses difusos (art. 127 da Constituição Federal) e que o controle externo da atividade policial encontra-se dentre suas atividades institucionais (art. 129, inciso VII, da Constituição Federal e art. 3º da Lei Complementar nº 75/1993).

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato encaminhada via aplicativo celular pelo Conselho de Direitos Humanos – CDH de Cristalândia/TO, dando conta que “A senhora Fernanda procurou o CDHC dizendo que seu irmão tem quinze anos e algum tempo atrás seu melhor amigo esteve envolvido em um assassinato de um Policial e que o mesmo foi convocado pela justiça de Porto Nacional para depor no caso e o mesmo teria que se apresentar nesta segunda dia 12 em porto para ser ouvido . Então neste domingo dia 11 ele saiu de sua casa na Lagoa da Confusão para embarcar em um ônibus rumo a porto mas não conseguiu embarcar ao retornar da rodoviária para sua residencia o mesmo foi abordado por policiais Civis que os colocaram dentro da viatura e pressionaram dizendo que o mesmo tinha participação no crime e que deveria confessar se não as coisas iria ficar ruim para ele, além do mais os policiais fizeram varias ameaças verbais ao mesmo este deixaram ele na residencia da família e disse a ele que tivesse cuidado. Quando foi a noite quatro homens armados com pistolas, armas de grosso calibre e usando capuz adentraram na sua residencia e mandando todos deitarem ao chão inclusive crianças e idosos que estavam na residencia eles foram logo pegando o adolescente e um dos homem perguntou para outro que também estava com capuz se o adolescente era aquele e o mesmo sacudiu com a cabeça afirmando ser ele, então eles pegaram - no e jogaram dentro de gol eo adolescente começou a gritar pedindo socorro então um dois homens efetuou dois disparos que a família não sabe explicar se foi para o alto o não , a família recolheu cartucho disparado no local bem como anotou a placado veiculo, e também uma pessoa afirmou que reconheceu os homens sendo policia civis , então a família procurou a delegacia de Lagoa da Confusão para denunciar o fato e quando hoje dia 12 alguns policia estiveram na casa da denunciante procurando pela testemunha e afirmando que era para família se preparar para o velório do adolescente como se eles tivessem certeza que o mesmo estaria morto. A família está com medo e também a testemunha que estar escondida”.

CONSIDERANDO que foi oficiado ao Delegado de Polícia de Lagoa da Confusão, por meio do ofício de nº 450/2018/ASS, mas não houve resposta.

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório encontra-se com prazo extrapolado e que ainda há necessidade de diligências.

Baixa-se a presente PORTARIA, com fulcro no art. 129, inciso III e art. 196, ambos da Constituição Federal, art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85, para dar início a INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando à apuração das responsabilidades e promoção das medidas judiciais e extrajudiciais necessárias a fim de que sejam sanadas as irregularidades encontradas e tomadas as providências cabíveis, bem como promover a coleta de informações e demais diligências para posterior instauração de ação civil pública ou arquivamento do procedimento, nos termos da lei.



Isto posto, é a presente investigação para determinar inicialmente:

1- Designo a Técnica Ministerial, o MARIA GOMES DOS SANTOS, para exercer a função de secretária.

2- Considerando transcurso o prazo para resposta ao ofício de nº 450/2018/ASS enviado ao Delegado de Polícia de Lagoa da Confusão, determino a reiteração do documento, que tal seja entregue em mãos ao destinatário e que nele seja apanhada a assinatura confirmando recebimento de tal documento. Prazo: 07 dias.

3- Comunique-se o CSMP e órgão de publicidade dos atos oficiais. (AOPAO)

4- Afixe-se cópia da portaria no placar da Promotoria de Justiça, conferindo-lhe publicidade.

Cristalândia, data certificada pelo sistema.

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ
Promotora de Justiça

CRISTALANDIA, 04 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0670/2020

Processo: 2018.0008011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de sua representante infra-assinado, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal; da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar nº 75/93, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal) e que a proteção à criança e ao adolescente, bem como o correto funcionamento da rede de serviços públicos ligados à proteção dos mesmos enquadram-se dentre esses interesses (art. 129, inciso III da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê ser dever do poder público, dentre outros, assegurar direitos dentre os quais se encontra o da educação, com absoluta prioridade

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente são titulares do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (art. 53, da Lei 8.069/90);

CONSIDERANDO que os alunos devem ser tratados de forma igualitária quanto ao acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que as crianças e os adolescentes são titulares do direito fundamental à educação e que o transporte escolar é

essencial para assegurar a frequência escolar;

CONSIDERANDO a informação de que no transporte escolar do Município de Cristalândia/TO, não há monitores no interior do veículo em todo o trajeto percorrido;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências;

Considerando também o fim do prazo para a conclusão do procedimento preparatório sem o alcance do objeto das investigações para apurar as supostas irregularidades apontadas e possíveis responsabilidades;

Considerando, por fim, que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preparatório, o inquérito civil e a ação civil pública, para zelar pelo respeito aos direitos, efetividade e garantias legais assegurados na CF/88.

DECIDE

Baixa-se a presente PORTARIA, com fulcro no art. 129, inciso III e art. 196, ambos da Constituição Federal, art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85, para **CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL** visando à apuração das responsabilidades e promoção das medidas judiciais e extrajudiciais necessárias a fim de que seja verificada a existência de monitor no interior do veículo do transporte escolar em todo o trajeto deste, bem como promover a coleta de informações e demais diligências para posterior instauração de ação civil pública ou arquivamento do procedimento, nos termos da lei.

Isto posto, é a presente investigação para determinar inicialmente:

1- Designo a Técnica Ministerial, o MARIA GOMES DOS SANTOS, para exercer a função de secretária.

2- Notifique-se a interessada para informar se o problema se encontra sanado.

3- Comunique-se o CSMP e órgão de publicidade dos atos oficiais.

CRISTALANDIA, 04 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0674/2020

Processo: 2018.0007171

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu representante infra-assinado, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal; da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar nº 75/93, e;



CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO o contido no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição da República, que impõe a obrigatoriedade de processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes para contratação de obras, serviços, compras ou alienações;

CONSIDERANDO que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que frustrar deliberadamente o acesso a editais de licitação implica ofensa aos princípios da Administração Pública e ato de improbidade administrativa;

Considerando a existência de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 009/2018 do Município de Lagoa da Confusão/TO, em virtude da desabilitação da Empresa Ararauna Serviços de Engenharia EIRELI;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências;

DECIDE

Baixa-se a presente **PORTARIA**, com fulcro no art. 129, inciso III e art. 196, ambos da Constituição Federal, art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85, para **CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL** visando à apuração das responsabilidades e promoção das medidas judiciais e extrajudiciais necessárias apurar a existência de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 009/2018 do Município de Lagoa da Confusão/TO, em virtude da desabilitação da Empresa Ararauna Serviços de Engenharia EIRELI, bem como promover a coleta de informações e demais diligências para posterior instauração de ação civil pública ou arquivamento do procedimento, nos termos da lei.

Isto posto, é a presente investigação para determinar:

1- Designo a Técnica Ministerial, o MARIA GOMES DOS SANTOS, para exercer a função de secretária.

2- Notifique-se o investigado e o interessado informando a conversão.

3- Comunique-se o CSMP e órgão de publicidade dos atos oficiais.

CRISTALANDIA, 04 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0682/2020

Processo: 2018.0008066

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, representado por sua Promotora de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, e art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, INSTAURA o presente procedimento preliminar em decorrência do seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função a defesa dos interesses difusos e que o meio ambiente é um exemplo clássico de bem desta natureza (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 1º, I, e 5º, I, da Lei 7.347/85).

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório foi instaurado em razão de Marcos Pereira Sampaio ter informado que o estabelecimento comercial Lava-jato e Conveniência Clin Car era alugado a terceiros para festas com som automotivo e bandas de musicas, sem respeitar o descanso dos vizinhos, descumprindo acordo realizado em audiência de conciliação do Juizado Especial;

CONSIDERANDO a informação de que o empreendimento possuía licença municipal para a atividade de serviços de lavagens, lubrificação e polimentos de veículos;

CONSIDERANDO que no evento 19 consta que o estabelecimento foi arrendado a terceiro, por tempo indeterminado e a certidão constante da notícia de fato (evento 1) acerca da existência do procedimento do Juizado Especial com a mesma narrativa das declarações prestadas no Ministério Público;

CONSIDERANDO que o prazo do procedimento preparatório encontra-se extrapolado, sendo necessário apurar se o problema foi resolvido;

Baixa-se a presente **PORTARIA**, com fulcro no art. 129, inciso III e art. 196, ambos da Constituição Federal, art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85, para **CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL** visando à apuração das responsabilidades e promoção das medidas judiciais e extrajudiciais necessárias a fim de que seja apurado se a emissão de ruídos acima do tolerável e em horários inadequados persiste, bem como promover a coleta de informações e demais diligências para posterior instauração de ação civil pública ou arquivamento do procedimento, nos termos da lei.

Isto posto, é a presente investigação para determinar inicialmente:

1- Designo a Técnica Ministerial, o MARIA GOMES DOS SANTOS,



para exercer a função de secretária.

2- Notifique-se MARCOS PEREIRA SAMPAIO para informar se os problemas narrados no termo de declaração (evento1) persistem. Caso positivo, que ele informe o atual responsável pelo estabelecimento. Prazo de 15 dias.

3- Comunique-se o CSMP e órgão de publicidade dos atos oficiais

CRISTALANDIA, 04 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0692/2020

Processo: 2019.0003834

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de sua representante legal, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal; da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar nº 75/93, e;

Considerando a existência de suposta participação e posterior contratação de conjugue (Cristiano Sales de Souza, que é Proprietário único da Empresa Gráfica Sales Eireli) de servidora municipal (Raysa Lucena de Godoi – Diretora de Recursos Humanos de Lagoa da Confusão) em certame licitatório e que tal licitação não consta no portal da transparência municipal;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências;

Considerando também o fim do prazo para a conclusão da Notícia de Fato sem o alcance do objeto das investigações para apurar as supostas irregularidades apontadas e possíveis responsabilidades;

Considerando, por fim, que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preparatório, o inquérito civil e a ação civil pública, para zelar pelo respeito aos direitos, efetividade e garantias legais assegurados na CF/88.

DECIDE

Instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, cujo objeto é “apurar se houve a devida publicação no portal da transparência do procedimento licitatório nº 210/2019”.

Na oportunidade, **promovo o arquivamento parcial** da notícia de fato quanto à suposta ilicitude na contratação da empresa Gráfica Sales Eireli, de propriedade de Cristiano Sales de Souza, cônjuge de Raysa Lucena de Godoi – Diretora de Recursos Humanos de Lagoa da Confusão.

Isso porque não vislumbro vínculo entre a servidora pública e o contrato entabulado por seu cônjuge com a administração pública, já que o mesmo não é vinculado ao órgão do qual é diretora.

O artigo 9º, inciso III, da Lei de Licitações denota que não

poderá participar da licitação servidor, dirigente de órgão ou entidade que seja contratante ou responsável pela licitação. Uma interpretação cautelosa desse dispositivo poderia incluir o cônjuge do servidor, com o objetivo de garantir, no mínimo, atenção ao princípio da moralidade administrativa, contudo, não é o caso.

Ficam, desde já, determinadas as seguintes providências:

1. Notifique-se a Prefeitura Municipal para que apresente a publicação feita no portal da transparência do município, no prazo de 15 dias;
2. Após o cumprimento das diligências, ou no prazo de 15 dias, conclusos.
3. Tendo em vista que a notícia foi anônima, cientifique-se o interessado mediante edital a ser publicado no placar desta Promotoria de Justiça informando-os que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO).

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, finalizar o procedimento no sistema.

CUMPRA-SE.

Cristalândia/TO, data certificada pelo sistema.

CRISTALANDIA, 04 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0685/2020

Processo: 2018.0010406

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, representado por sua Promotora de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, e art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, INSTAURA o presente procedimento preliminar em decorrência do seguinte:

CONSIDERANDO que o Município de Lagoa da Confusão representou ao Ministério Público informando que o LOTEAMENTO RESIDENCIAL JARDIM BOUGAINVILLE, de propriedade da IMOBILIÁRIA VALE ARAGUAIA LTDA. foi implantado sem que fossem implementados os equipamentos mínimos de infraestrutura.

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função a defesa dos direitos difusos e coletivos e o caso versa sobre ambos, visto que os equipamentos públicos são de propriedade do poder público e os adquirentes dos imóveis possuem interesse na adequada implementação do empreendimento (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 1º, I, e 5º, I, da Lei 7.347/85).



CONSIDERANDO que o crime previsto no art. 50, inciso I, da lei 6766/79 encontra-se prescrito;

CONSIDERANDO que o loteamento foi aprovado pelo município e registrado no Registro de Imóveis;

CONSIDERANDO que o prazo do procedimento preparatório encontra-se extrapolado, sendo necessário aprofundamento das investigações;

Baixa-se a presente **PORTARIA**, com fulcro no art. 129, inciso III e art. 196, ambos da Constituição Federal, art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85, para **CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL** visando à apuração das responsabilidades e promoção das medidas judiciais e extrajudiciais necessárias a fim de que seja apurado quais os equipamentos públicos deveriam ter sido implantados e não o foram no loteamento BOUGAINVILLE, bem como os responsáveis, bem como promover a coleta de informações e demais diligências para posterior instauração de ação civil pública ou arquivamento do procedimento, nos termos da lei.

Isto posto, é a presente investigação para determinar inicialmente:

1- Designo a Técnica Ministerial, o MARIA GOMES DOS SANTOS, para exercer a função de secretária.

2- Notifique-se o município de Lagoa da Confusão sobre a conversão, requisitando seja fornecida cópia do ato de aprovação do registro do loteamento pelo município, bem como seu projeto ou documento afim em que conste pormenorizadamente seu traçado, suas características, as áreas públicas e os equipamentos públicos que deveriam ter sido implantados. Prazo 15 dias.

3- Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Lagoa da Confusão para que informe o titular do registro do LOTEAMENTO BOUGAINVILLE. Prazo 15 dias.

4- Comunique-se o CSMP e órgão de publicidade dos atos oficiais.

CRISTALÂNDIA, 04 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0686/2020

Processo: 2018.0009761

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, representado por sua Promotora de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, e art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, INSTAURA o presente procedimento preliminar em decorrência do seguinte:

CONSIDERANDO a informação de que o pregão que o Pregão Presencial nº 26/2018 teria sido realizado fraudulentamente, visto que ocorrido em dia que não ocorreu expediente municipal.

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função a

defesa dos direitos difusos, dos o patrimônio público é um exemplo (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 1º, I, e 5º, I, da Lei 7.347/85).

CONSIDERANDO que o prazo do procedimento preparatório encontra-se extrapolado, sendo necessário aprofundamento das investigações e que os ofícios encaminhados não foram respondidos (evento 8);

Baixa-se a presente **PORTARIA**, com fulcro no art. 129, inciso III e art. 196, ambos da Constituição Federal, art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85, para **CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL** visando à apuração das responsabilidades e promoção das medidas judiciais e extrajudiciais necessárias a fim de que seja apurado se o Pregão Presencial nº 26/2018 efetivamente foi realizado, bem como promover a coleta de informações e demais diligências para posterior instauração de ação civil pública ou arquivamento do procedimento, nos termos da lei.

Isto posto, é a presente investigação para determinar inicialmente:

1- Designo a Técnica Ministerial, o MARIA GOMES DOS SANTOS, para exercer a função de secretária.

2- Notificar o município de Lagoa da Confusão sobre a conversão.

3- Diligenciar junto aos parentes de MARIA LETÍCIA FERREIRA GOMES para apurar seu endereço atual e reiterar a notificação determinada no evento 5. Prazo 15 dias.

3- Comunicar o CSMP e órgão de publicidade dos atos oficiais.

CRISTALÂNDIA, 04 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0689/2020

Processo: 2018.0006986

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, representado por sua Promotora de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, e art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, a Resolução do CSMP nº 05/2018, INSTAURA o presente Inquérito Civil Público em decorrência do seguinte:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Promotoria de Justiça de Procedimento Preparatório que investiga a existência de suposta ilegalidade e ofensa ao patrimônio público, consistente no vínculo de Andressa Coelho Barbosa com o Município de Lagoa da Confusão/TO e com escritório de Advocacia que presta serviço terceirizado de Procuradoria Jurídica Municipal;

CONSIDERANDO que, até o momento o ofício de nº 460 enviado a Cadeia Pública não foi respondido;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das



investigações, com vistas à correta adoção de providências e identificação de ilícitos ou ilegalidades;

CONSIDERANDO que o prazo do procedimento preliminar encontra-se extrapolado, inclusive se tivesse ocorrido prorrogação do primeiro prazo;

Baixa-se a presente PORTARIA, com fulcro no art. 129, inciso III e art. 196, ambos da Constituição Federal, art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85, e Resolução 05/2018 do CSMP para CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando à apuração dos fatos acima narrados, bem como promover a coleta de informações e demais diligências para posterior instauração de ação civil pública ou arquivamento do procedimento, nos termos da lei.

Isto posto, é a presente investigação para determinar inicialmente:

1- Designo a Técnica Ministerial, o MARIA GOMES DOS SANTOS, para exercer a função de secretária.

2- Considerando transcurso o prazo para resposta ao ofício de nº 460 enviado a Cadeia Pública, determino a reiteração do documento, que tal seja entregue em mãos ao destinatário e que nele seja apanhada a assinatura confirmando recebimento de tal documento. Prazo: 07 dias.

3- Comunique-se o CSMP e órgão de publicidade dos atos oficiais. (AOPAO)

4- Afixe-se cópia da portaria no placar da Promotoria de Justiça, conferindo-lhe publicidade.

Cristalândia, data certificada pelo sistema.

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ
Promotora de Justiça

CRISTALANDIA, 04 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0685/2020

Processo: 2018.0010406

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, representado por sua Promotora de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, e art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, INSTAURA o presente procedimento preliminar em decorrência do seguinte:

CONSIDERANDO que o Município de Lagoa da Confusão representou ao Ministério Público informando que o LOTEAMENTO RESIDENCIAL JARDIM BOUGAINVILLE, de propriedade da IMOBILIÁRIA VALE ARAGUAIA LTDA. foi implantado sem que fossem implementados os equipamentos mínimos de infraestrutura.

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função a defesa dos direitos difusos e coletivos e o caso versa sobre ambos, visto que os equipamentos públicos são de propriedade do poder público e os adquirentes dos imóveis possuem interesse na adequada implementação do empreendimento (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 1º, I, e 5º, I, da Lei 7.347/85).

CONSIDERANDO que o crime previsto no art. 50, inciso I, da lei 6766/79 encontra-se prescrito;

CONSIDERANDO que o loteamento foi aprovado pelo município e registrado no Registro de Imóveis;

CONSIDERANDO que o prazo do procedimento preparatório encontra-se extrapolado, sendo necessário aprofundamento das investigações;

Baixa-se a presente **PORTARIA**, com fulcro no art. 129, inciso III e art. 196, ambos da Constituição Federal, art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85, para **CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL** visando à apuração das responsabilidades e promoção das medidas judiciais e extrajudiciais necessárias a fim de que seja apurado quais os equipamentos públicos deveriam ter sido implantados e não o foram no loteamento BOUGAINVILLE, bem como os responsáveis, bem como promover a coleta de informações e demais diligências para posterior instauração de ação civil pública ou arquivamento do procedimento, nos termos da lei.

Isto posto, é a presente investigação para determinar inicialmente:

1- Designo a Técnica Ministerial, o MARIA GOMES DOS SANTOS, para exercer a função de secretária.

2- Notifique-se o município de Lagoa da Confusão sobre a conversão, requisitando seja fornecida cópia do ato de aprovação do registro do loteamento pelo município, bem como seu projeto ou documento afim em que conste pormenorizadamente seu traçado, suas características, as áreas públicas e os equipamentos públicos que deveriam ter sido implantados. Prazo 15 dias.

3- Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Lagoa da Confusão para que informe o titular do registro do LOTEAMENTO BOUGAINVILLE. Prazo 15 dias.

4- Comunique-se o CSMP e órgão de publicidade dos atos oficiais.

CRISTALANDIA, 04 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0676/2020

Processo: 2018.0007627

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, representado por sua Promotora de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, e art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, a Resolução do CSMP nº 05/2018, INSTAURA



o presente Inquérito Civil Público em decorrência do seguinte:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Promotoria de Justiça de Procedimento Preparatório que investiga existência de supostas irregularidades na contratação da empresa Gráfica Sales Eireli – ME para prestação de serviços gráficos no valor atualizado de R\$ 774.971,90 (setecentos e setenta e quatro mil, novecentos e setenta e um reais e noventa centavos), nos anos de 2017 e 2018;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências e identificação de ilicitudes ou ilegalidades;

CONSIDERANDO que o prazo do procedimento preliminar encontra-se extrapolado, inclusive se tivesse ocorrido prorrogação do primeiro prazo;

Baixa-se a presente PORTARIA, com fulcro no art. 129, inciso III e art. 196, ambos da Constituição Federal, art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85, e Resolução 05/2018 do CSMP para CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando à apuração dos fatos acima narrados, bem como promover a coleta de informações e demais diligências para posterior instauração de ação civil pública ou arquivamento do procedimento, nos termos da lei.

Isto posto, é a presente investigação para determinar inicialmente:

1- Designo a Técnica Ministerial, o MARIA GOMES DOS SANTOS, para exercer a função de secretária.

2- Comunique-se o CSMP e órgão de publicidade dos atos oficiais. (AOPAO)

3- Afixe-se cópia da portaria no placar da Promotoria de Justiça, conferindo-lhe publicidade.

Cristalândia, data certificada pelo sistema.

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

Promotora de Justiça

CRISTALANDIA, 04 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0693/2020

Processo: 2019.0005477

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei no 8.625/93, artigo 8, § 1º, da Lei no 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução no 05/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato no 2019.0005477 a qual relata suposta irregularidades na área da educação do município de Campos Lindos/TO, tais como:

- transporte escolar inadequado de alunos em veículos de carroceria aberta ou em veículos cujo número de alunos transportados excede a capacidade de transporte;

-excesso de servidores contratados na área da Educação;

- insuficiência de material didático;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa que ensejam enriquecimento ilícito, lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

RESOLVE:

Converter a **Notícia de Fato** em **Procedimento Preparatório** com o objetivo de obter maiores informações acerca das irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1) Registro e autuação no sistema eletrônico;

2) Designo a servidora da Promotoria de Justiça de Goiás para secretariar o feito;

3) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;

4) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria.

5) Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Campos Lindos requisitando o seguinte:

- Cópia dos contratos dos veículo contratados pelo Município nos anos de 2019 e 2020 para a realização do transporte de escolares;

- Relação contendo a identificação de todos os veículo que atuam no transporte escolar, placa, marca/modelo, capacidade de transporte, com a indicação das linhas em que atuam e o número de alunos transportados em cada linha;

- Relação de servidores contratados e concursados na Secretaria Municipal de Educação, com a indicação nominal e os cargos ocupados;

6) Oficie-se ao DETRAN/TO requisitando a realização de vistoria



nos veículos do transporte escolar de Campos Lindos, de modo a esclarecer se estão em condições de realizar o serviço público;
7) Designo dia 25/03/2020, às 09h00, para inquirição do Secretário Municipal de Educação de Campos Lindos e da Presidente do SINTET. Notifiquem-se.

Cumpra-se.

GOIATINS, 04 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0671/2020

Processo: 2019.0005608

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS-TO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93, art. 8º, III, nos termos da Resolução 23/2007, da Resolução 003/2008, a Resolução nº 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO os autos da Notícia de Fato nº 2019.0005608, instaurado por meio de representação apócrifa, o qual iniciou por força da denúncia web anônima promovida junto à Ouvidoria da Procuradoria Geral de Justiça, em 04 de setembro de 2019, com o objetivo de investigar diversas irregularidades atribuídas ao Presidente da Câmara Municipal de Miracema Sr. Edilson Tavares e ao ex-tesoureiro Sr. Marcelo Gomes, notadamente:

1) desvio de dinheiro público (realização de reforma de residência com piscina, na propriedade de Edilson Tavares; realização de reforma de residência com piscina, na propriedade de Marcelo Gomes; pagamento de automóvel de propriedade de Núbio Gomes e reforma da residência do mesmo e aquisição de caminhonete para o Sr. Natan Fontes);

2) não recolhimento de contribuição previdenciária dos servidores públicos municipais relativos ao período de abril a junho de 2019;

3) pagamento de mesada aos vereadores Dr. Ricardo, Núbio Gomes, Maria Bala e Natan Fontes no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

Iniciadas as investigações, oficiou-se ao então Presidente da Câmara Municipal solicitando informações quanto ao conteúdo da denúncia, bem como para promover defesa, com envio de documento hábil (evento 3, OFÍCIO N.º 222/2019/GAB/2.ªPJM).

CONSIDERANDO que o Presidente da Câmara informou a abertura de Tomada de Contas Especial após recomendação oriunda do

Controle Interno da referida casa de Leis, para a apuração das irregularidades detectadas na movimentação da conta bancária do órgão, cuja responsabilidade, inicialmente, é atribuída ao ex-tesoureiro Marcelo da Costa Gomes, o qual ocupou o cargo desde o ano de 2017 (evento 4, OFÍCIO/GAB/PRES/N.º 178/2019), colacionando os autos farta documentação que denota indícios de irregularidades na gestão financeira da Câmara Municipal, e evidentemente durante o transcorrer do feito os fatos e as responsabilidades serão apuradas, mas a princípio, o ex-tesoureiro e o atual presidente são co-responsáveis quanto aos atos praticados sob a gestão de suas responsabilidades;

CONSIDERANDO o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 23 da Lei 8.429/92 é verificado em relação apenas às sanções previstas no art. 12 do mesmo diploma.

CONSIDERANDO ser ponto pacífico e consolidado na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, manifestado, inclusive, em sede de Repercussão Geral, no sentido de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticadas por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. (RE 852475, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019).

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, da finalidade e da boa administração;

CONSIDERANDO que, da análise da notícia anônima, vislumbra-se a possível prática de atos de improbidade administrativa que ocasionou enriquecimento ilícito, violou princípios da administração



e causou prejuízo ao erário (artigos 9, 10 e 11, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a temática: " 1. A probidade administrativa é consectário da moralidade administrativa, anseio popular e, a fortiori, difuso. 2. A característica da ação civil pública está, exatamente, no seu objeto difuso, que viabiliza multifária legitimação, dentre outras, a do Ministério Público como o órgão de tutela, intermediário entre o Estado e o cidadão. 3. A Lei de Improbidade Administrativa, em essência, não é lei de ritos senão substancial, ao enumerar condutas contra legem, sua exegese e sanções correspondentes. 4. Considerando o cânone de que a todo direito corresponde uma ação que o assegura, é lícito que o interesse difuso à probidade administrativa seja veiculado por meio da ação civil pública máxime porque a conduta do Prefeito interessa à toda a comunidade local mercê de a eficácia erga omnes da decisão aproveitar aos demais municípios, poupando-lhes de novéis demandas. 5. As consequências da ação civil pública quanto ao provimento jurisdicional não inibe a eficácia da sentença que pode obedecer à classificação quinária ou trinária das sentenças. 6. A fortiori, a ação civil pública pode gerar comando condenatório, declaratório, constitutivo, autoexecutável ou mandamental. 7. Axiologicamente, é a causa petendi que caracteriza a ação difusa e não o pedido formulado, muito embora o objeto mediato daquele também influa na categorização da demanda. 8. A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se. 9. A doutrina do tema referenda o entendimento de que "A ação civil pública é o instrumento processual adequado conferido ao Ministério Público para o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes públicos, exigindo tanto a reparação do dano causado ao patrimônio por ato de improbidade quanto à aplicação das sanções do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, previstas ao agente público, em decorrência de sua conduta irregular. (...) Torna-se, pois, indiscutível a adequação dos pedidos de aplicação das sanções previstas para ato de improbidade à ação civil pública, que se constitui nada mais do que uma mera denominação de ações coletivas, às quais por igual tendem à defesa de interesses metaindividuais. Assim, não se pode negar que a Ação Civil Pública se trata da via processual adequada para a proteção do patrimônio público, dos princípios constitucionais da administração pública e para a repressão de atos de improbidade administrativa, ou simplesmente atos lesivos, ilegais ou imorais, conforme expressa previsão do art. 12 da Lei 8.429/92 (de acordo com o art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 3º da Lei n.º 7.347/85) (Alexandre de Moraes in "Direito Constitucional", 9ª ed., p.333-334) (...)." (REsp 1085218/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 06/11/2009 - grifos nossos);

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato n° 2019.0005608 em **Inquérito Civil Público** para apuração do seguinte fato: **desvio de dinheiro público (realização de reforma de residência com piscina, na propriedade de Edilson Tavares; realização de reforma de residência com piscina, na propriedade de Marcelo da Costa Gomes; pagamento de automóvel de propriedade de Núbio Gomes e reforma da residência do mesmo e aquisição de caminhonete para o Sr. Natan Fontes).**

Determino a realização das seguintes diligências iniciais:

a) Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

b) Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;

c) Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, mediante a utilização da ferramenta "comunicações" disponível no sistema eletrônico extrajudicial e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;

d) Nomear a servidora Daniela Santos da Silva, Técnica Ministerial lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext;

e) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO;

f) Oficie-se ao Banco do Brasil requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, extrato da conta bancária de titularidade do Sr. EDILSON LIMA TAVARES, MARCELO DA COSTA GOMES, RICARDO ROCHA COELHO, HADUL DE CARVALHO, NATAN FONTES DA SILVA e NÚBIO GOMES DE OLIVEIRA, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2019 (encaminhar, em anexo, a Portaria de Instauração do ICP);

g) Oficie-se ao Presidente da Câmara requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, o contracheque relativo ao ano de 2019, das seguintes pessoas: MARCELO DA COSTA GOMES, RICARDO ROCHA COELHO, HADUL DE CARVALHO, NATAN FONTES DA SILVA e NÚBIO GOMES DE OLIVEIRA.

h) Por último, também determino a instauração de Inquérito Civil Público para apurar as demais irregularidades, de modo individual, lavrando-se a respectiva portaria de instauração, para cada uma delas, quais sejam:

não recolhimento de contribuição previdenciária dos servidores públicos municipais relativos ao período de abril a junho de 2019;

pagamento de mesada aos vereadores Dr. Ricardo, Núbio Gomes, Maria Maria Bala e Natan Fontes no valor de R\$ 1.500,00 (mil e



quinhentos reais).

i) devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 04 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0683/2020

Processo: 2020.0001340

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS-TO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93, art. 8º, III, nos termos da Resolução 23/2007, da Resolução 003/2008, a Resolução nº 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Civil Público nº 2019.0005608, instaurado por meio de Portaria, a partir da conversão da respectiva Notícia de Fato, destinado a investigar o desvio de dinheiro público (realização de reforma de residência com piscina, na propriedade de Edilson Tavares; realização de reforma de residência com piscina, na propriedade de Marcelo Gomes; pagamento de automóvel de propriedade de Núbio Gomes e reforma da residência do mesmo e aquisição de caminhonete para o Sr. Natan Fontes).

CONSIDERANDO o inteiro teor da decisão de conversão exarada nos autos do Inquérito Civil Público nº 2019.0005608, a qual determinou a instauração de Inquérito Civil Público para apurar as demais irregularidades, de modo individual, quais sejam: a) não recolhimento de contribuição previdenciária dos servidores públicos municipais da Câmara relativos ao período de abril a junho de 2019 e b) pagamento de mesada aos vereadores Dr. Ricardo, Núbio Gomes, Maria Bala e Natan Fontes no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

CONSIDERANDO que encontra-se em trâmite no Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, os autos nº 0002472-56.2019.827.2725, consistente em Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa movida pela Câmara de Vereadores de Miracema, em desfavor do ex-tesoureiro Marcelo da Costa Gomes, cujo objeto consiste no ressarcimento ao erário em razão da não realização dos pagamentos das contribuições previdenciárias no valor de R\$ 155.808,12 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e oito reais e doze centavos) no período de abril a julho de 2019;

CONSIDERANDO que referida ação foi movida em desfavor,

somente, do ex-tesoureiro Marcelo da Costa Gomes, para apurar a sua devida responsabilização, remanescendo, ainda, a necessidade de averiguar a responsabilidade do Presidente da Câmara, Sr. Edilson Tavares, na qualidade de gestor público e, conseqüentemente, co-responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas;

CONSIDERANDO o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 23 da Lei 8.429/92 é verificado em relação apenas às sanções previstas no art. 12 do mesmo diploma.

CONSIDERANDO ser ponto pacífico e consolidado na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, manifestado, inclusive, em sede de Repercussão Geral, no sentido de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO.

1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais.

2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB).

3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticadas por qualquer agente.

4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis.

5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento.

(RE 852475, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019).

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO os princípios da supremacia e da indisponibilidade



do interesse público, da finalidade e da boa administração;

CONSIDERANDO que, da análise dos autos vislumbra-se a possível prática de atos de improbidade administrativa que ocasionou violação aos princípios da administração pública, notadamente porque, em tese, os gestores Edilson Tavares (presidente da Câmara) e Marcelo da Costa Gomes (ex-tesoureiro), deixaram de praticar, indevidamente, ato de ofício, consistente na não realização dos pagamentos das contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 155.808,12 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e oito reais e doze centavos) no período de abril a julho de 2019, conduta que se amolda, a princípio, ao disposto no artigo 11, inciso II, da Lei n.º 8.429/92, e também ao artigo 10 da Lei n.º 8.429/1992, em razão de dano ao erário;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a temática: " 1. A probidade administrativa é consectário da moralidade administrativa, anseio popular e, a fortiori, difuso. 2. A característica da ação civil pública está, exatamente, no seu objeto difuso, que viabiliza multifária legitimação, dentre outras, a do Ministério Público como o órgão de tutela, intermediário entre o Estado e o cidadão. 3. A Lei de Improbidade Administrativa, em essência, não é lei de ritos senão substancial, ao enumerar condutas contra legem, sua exegese e sanções correspondentes. 4. Considerando o cânone de que a todo direito corresponde uma ação que o assegura, é lícito que o interesse difuso à probidade administrativa seja veiculado por meio da ação civil pública máxime porque a conduta do Prefeito interessa à toda a comunidade local mercê de a eficácia erga omnes da decisão aproveitar aos demais munícipes, poupando-lhes de novéis demandas. 5. As consequências da ação civil pública quanto ao provimento jurisdicional não inibe a eficácia da sentença que pode obedecer à classificação quinária ou trinária das sentenças. 6. A fortiori, a ação civil pública pode gerar comando condenatório, declaratório, constitutivo, autoexecutável ou mandamental. 7. Axiologicamente, é a causa petendi que caracteriza a ação difusa e não o pedido formulado, muito embora o objeto mediato daquele também influa na categorização da demanda. 8. A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se. 9. A doutrina do tema referenda o entendimento de que "A ação civil pública é o instrumento processual adequado conferido ao Ministério Público para o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes públicos, exigindo tanto a reparação do dano causado ao patrimônio por ato de improbidade quanto à aplicação das sanções do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, previstas ao agente público, em decorrência de sua conduta irregular. (...) Torna-se, pois, indiscutível a adequação dos pedidos de aplicação das sanções previstas para ato de improbidade à ação civil pública, que se constitui nada mais do que uma mera denominação de ações coletivas, às quais por igual tendem à defesa

de interesses metaindividuais. Assim, não se pode negar que a Ação Civil Pública se trata da via processual adequada para a proteção do patrimônio público, dos princípios constitucionais da administração pública e para a repressão de atos de improbidade administrativa, ou simplesmente atos lesivos, ilegais ou imorais, conforme expressa previsão do art. 12 da Lei 8.429/92 (de acordo com o art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 3º da Lei n.º 7.347/85) (Alexandre de Moraes in "Direito Constitucional", 9ª ed., p.333-334) (...)." (REsp 1085218/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 06/11/2009 - grifos nossos);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apuração do seguinte fato, especificamente: **não recolhimento de contribuição previdenciária dos servidores públicos municipais da Câmara, relativos ao período de abril a junho de 2019, de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal Edilson Tavares e do ex-tesoureiro Marcelo da Costa Gomes.**

Determino a realização das seguintes diligências iniciais:

- a) Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
- b) Junte-se aos presentes autos, a documentação constante nos autos do Inquérito Civil Público n.º 2019.0005608;
- c) Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, mediante a utilização da ferramenta "comunicações" disponível no sistema eletrônico extrajudicial e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
- d) Nomear a servidora Daniela Santos da Silva, Técnica Ministerial lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext;
- e) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO;
- f) Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10 (dez) dias, informações quanto ao recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias relativas aos servidores da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins, quanto ao período de abril a julho de 2019;
- g) devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP).

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 04 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0684/2020

Processo: 2020.0001342

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS-TO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93, art. 8º, III, nos termos da Resolução 23/2007, da Resolução 003/2008, a Resolução nº 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Civil Público nº 2019.0005608, instaurado por meio de Portaria, a partir da conversão da respectiva Notícia de Fato, destinado a investigar o desvio de dinheiro público (realização de reforma de residência com piscina, na propriedade de Edilson Tavares; realização de reforma de residência com piscina, na propriedade de Marcelo Gomes; pagamento de automóvel de propriedade de Núbio Gomes e reforma da residência do mesmo e aquisição de caminhonete para o Sr. Natan Fontes).

CONSIDERANDO o inteiro teor da decisão de conversão exarada nos autos do Inquérito Civil Público nº 2019.0005608, a qual determinou a instauração de Inquérito Civil Público para apurar as demais irregularidades, de modo individual, quais sejam: a) não recolhimento de contribuição previdenciária dos servidores públicos municipais da Câmara relativos ao período de abril a junho de 2019 e b) pagamento de mesada aos vereadores Dr. Ricardo, Núbio Gomes, Maria Bala e Natan Fontes no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

CONSIDERANDO que quanto à irregularidade relatada no item "a" (não recolhimento de contribuição previdenciária), já houve a instauração do Inquérito Civil Público nº 2020.0001340, destinado a investigar tal fato e as devidas responsabilidades;

CONSIDERANDO que remanesce, desse modo, a necessidade de investigar a irregularidade relatada no item "b", qual seja, pagamento de mesada aos vereadores Dr. Ricardo, Núbio Gomes, Maria Bala e Natan Fontes, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

CONSIDERANDO o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 23 da Lei 8.429/92 é verificado em relação apenas às sanções previstas no art. 12 do mesmo diploma.

CONSIDERANDO ser ponto pacífico e consolidado na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, manifestado, inclusive, em sede de Repercussão Geral, no sentido de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO.

1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais.

2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto

constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB).

3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticadas por qualquer agente.

4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis.

5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento.

(RE 852475, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019).

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, da finalidade e da boa administração;

CONSIDERANDO que, da análise dos autos vislumbra-se a possível prática de atos de improbidade administrativa que ocasionou, em tese, enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, consoante o disposto nos artigos 9, 10 e 11, da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a temática: " 1. A probidade administrativa é consectário da moralidade administrativa, anseio popular e, a fortiori, difuso. 2. A característica da ação civil pública está, exatamente, no seu objeto difuso, que viabiliza multifária legitimação, dentre outras, a do Ministério Público como o órgão de tutela, intermediário entre o Estado e o cidadão. 3. A Lei de Improbidade Administrativa, em essência, não é lei de ritos senão substancial, ao enumerar condutas contra legem, sua exegese e sanções correspondentes.



4. Considerando o cânone de que a todo direito corresponde uma ação que o assegura, é lícito que o interesse difuso à probidade administrativa seja veiculado por meio da ação civil pública máxime porque a conduta do Prefeito interessa à toda a comunidade local mercê de a eficácia erga omnes da decisão aproveitar aos demais municípios, poupando-lhes de novéis demandas. 5. As consequências da ação civil pública quanto ao provimento jurisdicional não inibe a eficácia da sentença que pode obedecer à classificação quinária ou trinária das sentenças. 6. A fortiori, a ação civil pública pode gerar comando condenatório, declaratório, constitutivo, autoexecutável ou mandamental. 7. Axiologicamente, é a causa petendi que caracteriza a ação difusa e não o pedido formulado, muito embora o objeto mediato daquele também influa na categorização da demanda. 8. A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se. 9. A doutrina do tema referenda o entendimento de que "A ação civil pública é o instrumento processual adequado conferido ao Ministério Público para o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes públicos, exigindo tanto a reparação do dano causado ao patrimônio por ato de improbidade quanto à aplicação das sanções do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, previstas ao agente público, em decorrência de sua conduta irregular. (...) Torna-se, pois, indiscutível a adequação dos pedidos de aplicação das sanções previstas para ato de improbidade à ação civil pública, que se constitui nada mais do que uma mera denominação de ações coletivas, às quais por igual tendem à defesa de interesses metaindividuais. Assim, não se pode negar que a Ação Civil Pública se trata da via processual adequada para a proteção do patrimônio público, dos princípios constitucionais da administração pública e para a repressão de atos de improbidade administrativa, ou simplesmente atos lesivos, ilegais ou imorais, conforme expressa previsão do art. 12 da Lei 8.429/92 (de acordo com o art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 3º da Lei n.º 7.347/85) (Alexandre de Moraes in "Direito Constitucional", 9ª ed., p.333-334) (...)." (REsp 1085218/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 06/11/2009 - grifos nossos);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apuração do seguinte fato, especificamente: pagamento de mesada aos vereadores Dr. Ricardo, Núbio Gomes, Maria Bala e Natan Fontes no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Determino a realização das seguintes diligências iniciais:

a) Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

b) Junte-se aos presentes autos, a documentação constante nos autos do Inquérito Civil Público n° 2019.0005608;

c) Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, mediante a utilização da ferramenta "comunicações" disponível no sistema eletrônico extrajudicial e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;

d) Nomear a servidora Daniela Santos da Silva, Técnica Ministerial lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext;

e) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO;

f) Oficie-se ao Banco do Brasil requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, extrato da conta bancária de titularidade do Sr. EDILSON LIMA TAVARES, RICARDO ROCHA COELHO, HADUL DE CARVALHO, NATAN FONTES DA SILVA e NÚBIO GOMES DE OLIVEIRA, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2019 (encaminhar, em anexo, a Portaria de Instauração do ICP);

g) devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução n° 23/2007 do CNMP).

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 04 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0006006

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 16/09/2019, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o no 2019.0006006, tendo por base denúncia anônima, a qual informava sobre a ausência de fornecimento de transporte escolar na zona rural, bem como de itens para seguir o cardápio da merenda escolar.

Iniciada a investigação, oficiou-se à Secretaria Municipal de Educação (evento 2, OFÍCIO N.º 233/2019/GAB/2.aPJM), solicitando informações quanto ao conteúdo da denúncia realizada. Em resposta, a Secretaria Municipal de Educação informou que no início do mês de setembro de 2019 houve um contratempo quanto ao transporte escolar do Estado e do Município, bem como quanto aos fornecedores da merenda escolar; fato já regularizado, conforme comprovantes de requisição de materiais de limpeza e cronograma de alimentação escolar (evento 4, OFÍCIO-GAB-SEMED N.º 144-2019 e documentos).

Mais adiante, o prazo para conclusão do procedimento foi dilatado, em 4 de novembro de 2019 (Evento 5 - Despacho de Prorrogação). Posteriormente, em 12 de fevereiro de 2020, anexou-se aos presentes autos a Notícia de Fato n° 2019.0007395, autuada em 11 de novembro de 2019, instaurada para apurar irregularidades



quanto ao fornecimento do transporte escolar aos estudantes do município de Miracema, por abranger o objeto investigado na Notícia de Fato no 2019.0006006.

Em seguida, em 12 de fevereiro de 2020, anexou-se aos presentes autos a Notícia de Fato nº 2019.0007931, autuada em 04 de dezembro de 2019, com o objetivo de apurar a descontinuidade do fornecimento da merenda escolar na rede pública de Miracema, bem como a ausência de material de limpeza, em razão da identidade de objeto existente. Após, o prazo para conclusão do procedimento foi dilatado, em 6 de fevereiro de 2020 (Evento 23 - Despacho de Prorrogação).

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5o, III, da Resolução no 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5o A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)
No mesmo sentido, o art. 4o, I, da Resolução no 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4o A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, nota-se que as representações

formuladas (Notícia de Fato no 2019.0006006; Notícia de Fato nº 2019.0007395 e Notícia de Fato nº 2019.0007931), referem-se ao transporte escolar e a merenda escolar relativos ao ano de 2019. Inclusive, consta nos presentes autos documentação que denota a regularização por parte do Município no que concerne a ambos os objetos investigados (evento 4, OFÍCIO-GAB-SEMED N.o 144-2019 e documentos).

Além disso, convém mencionar que encontra-se em trâmite nesta Promotoria de Justiça os autos da Notícia de Fato nº 2020.0000903, autuada em 17 de fevereiro de 2020, a partir de reclamação formulada pela Sra. Aldinam Maria Silva Marques, com o objetivo de fiscalizar, justamente, o serviço de transporte escolar no âmbito deste município, havendo sido praticado diligências iniciais.

Por último, é imperioso destacar que esta Promotoria de Justiça encontra-se desenvolvendo o Projeto Superar, cujo objetivo consiste em acompanhar toda rede de educação aos municípios de Miracema, o que, por consequência lógica, também abrange o tema transporte escolar.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5o, III, da Resolução no 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4o, I, da Resolução no 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o no 2019.0006006, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante acerca da presente decisão de arquivamento, por meio da publicação no Diário Oficial, tendo em vista tratar-se de denúncia apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1o, do art. 5o, da Resolução no 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6o, da Resolução no 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3o, do art. 5o, da Resolução no 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 03 de março de 2020

STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000233

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado em 17/01/2020 mediante conversão da Notícia de Fato nº 2020.0000233, com o objetivo de investigar eventual omissão da Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO na implementação de equipamento urbano mínimo no Setor Bom Tempo II, em Palmeirópolis/TO.

Foi registrada Notícia de Fato a partir do termo de declarações de Jakeline Silva dos Santos que informou não ter conseguido a ligação da rede de energia em um lote de sua propriedade, localizado no Setor Bom Tempo, sendo que a empresa Energisa havia reprovada o processo de ligação alegando que a prefeitura municipal teria que colocar piquetes sinalizado a localização correta para instalação de postes. Afirmou ter procurado a prefeitura solicitando tal serviço, que informou que realizaria o serviço, porém passados mais de 02 (dois) meses ainda não foi atendida (evento 1).

Foi enviado o Ofício Diligência nº 00789/2020, para o Prefeito Municipal de Palmeirópolis, requisitando informar sobre o noticiado. Sobreveio a resposta da Prefeitura através do Ofício nº 008/2020/ADM, informando que a solicitação relatada foi solucionada e que não tinha conhecimento ou protocolo de tal solicitação. Encaminhou documento fotográfico.

É o breve relatório.

O Procedimento Administrativo nº 0157/2020 – Processo: 2020.0000233, foi instaurado visando apurar eventual omissão da Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO na implementação de equipamento urbano mínimo no Setor Bom Tempo II, em Palmeirópolis/TO.

Diante da informação de que a demanda foi atendida pela Prefeitura, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste procedimento administrativo, pelas razões acima demonstradas nos termos do art. 18, I, c/c art. 22, ambos da Resolução CSMP nº 005/2018.

Determino a notificação do interessado para, em querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, período após o qual o procedimento será arquivado.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 04 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

TAC - Necessidade de licitação para contratação de advogado

Processo: 2020.0000260

Aos 04 (quatro) dias do mês de março de 2020 compareceram a este ato:

COMPROMITENTE: Ministério Público do Estado do Tocantins, neste ato representado pelo Promotor de Justiça de Palmeirópolis/TO, Célem Guimarães Guerra Júnior;

COMPROMISSÁRIO: Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins, Pessoa Jurídica de Direito Público, neste ato representada pelo Prefeito André Miguel Ribeiro dos Santos, brasileiro, união estável, RG nº. 452443, SSP/TO, CPF nº. 900.455.801-20

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, doravante denominado COMPROMITENTE, e, de outro lado, a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS representada pelo Prefeito André Miguel Ribeiro dos Santos, doravante denominado COMPROMISSÁRIO,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função/jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a teor do que dispõe o artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Pública necessita permanentemente de serviços jurídicos para realizar suas ações, e que essas atividades rotineiras devem ser desempenhadas preferencialmente por servidores públicos efetivos;

CONSIDERANDO que há permissivo na Lei nº 8.666/93 para contratação de serviços jurídicos pela Administração Pública mediante inexigibilidade de licitação, mas somente naqueles casos pontuais e excepcionais em que estejam cabalmente demonstradas, simultaneamente, a SINGULARIDADE DO SERVIÇO e a NOTORIEDADE DO PROFISSIONAL (artigo 13, III e V, c/c artigo 25, II), não cabendo na hipótese a contratação para serviços ordinários e corriqueiros da administração, como defesa ou ação geral do município em Juízo de primeiro grau ou perante o Tribunal de Justiça, bem como perante o Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a questão foi repetidamente debatida na jurisprudência do STJ nos últimos anos, tendo a mesma se firmado no sentido de que a contratação direta de serviço de advocacia sob o título de inexigibilidade, sem observar os requisitos



da SINGULARIDADE DO SERVIÇO e da NOTORIEDADE DO PROFISSIONAL, pode configurar ato de improbidade administrativa (REsp nº 1.505.356-MG — 2ª Turma — DJe: 30/11/2016 — Rel. Min. Herman Benjamin; REsp 1370992 / MT — 2ª Turma - DJe 31/08/2016 — Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS; REsp 1571078 / PB — 1ª Turma — DJe 03/06/2016 - Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; AgRg no AgRg no REsp 1288585 / RJ — 1ª Turma - DJe 09/03/2016 – Ministro OLINDO MENEZES [DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO]);

CONSIDERANDO que a primeira turma do STF, no julgamento do Inquérito 3074/SC, já havia firmado entendimento que, para ser válida a contratação direta de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, é necessário atender aos seguintes requisitos (Informativo 756): a) que se instaure um procedimento administrativo formal; b) deverá ser demonstrada a notória especialização do profissional a ser contratado; c) deverá ser demonstrada a natureza singular do serviço; d) deverá ser demonstrado que é inadequado que o serviço a ser contratado seja prestado pelos integrantes do Poder Público (no caso, pela PGM); e) o preço cobrado pelo profissional contratado deve ser compatível com o praticado pelo mercado;

CONSIDERANDO que a Procuradoria-Geral da República, no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade 45, proposta pelo Conselho Federal da OAB e ainda em trâmite, firmou entendimento no sentido de que "para caracterização de inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios necessária a presença dos seguintes requisitos: (i) ausência de quadro próprio de advogados públicos ou inviabilidade de representação judicial por parte destes (exceção ao art. 132 da Constituição); (ii) singularidade do interesse público (caráter não ordinário e de absoluta excepcionalidade do serviço advocatício) que demande contratar escritório ou profissional com notória especialização; (iii) contratação por preço de mercado; e (iv) motivação específica que justifique inexigibilidade da licitação em procedimento administrativo formal", posição reiterada nos RES 656558 e 610523 (nos quais foi reconhecida a repercussão geral da matéria pelo STF);

CONSIDERANDO que foi reconhecida a repercussão geral da matéria pelo STF no bojo dos REs 656558 e 610523, tendo o Ministro Dias Toffoli, relator do caso, apresentado voto ressaltando a necessidade de se observar a singularidade do serviço para que a contratação de serviços advocatícios possa ocorrer mediante inexigibilidade de licitação, apontando duas condições cumulativas: "a) a necessidade e a natureza do serviço, sua singularidade ou complexidade, a evidenciar que esses não podem ser normalmente executados pelos profissionais do próprio quadro e, b) o caráter não continuado do serviço.", concluindo, inclusive, que em casos de dolo ou culpa a contratação fora desses parâmetros pode configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que se constatou no bojo do presente procedimento que houve contratação de assessoria jurídica por meio de inexigibilidade de licitação para prestação de serviços advocatícios no âmbito da Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins não atendendo aos requisitos legais, por terem como objeto serviços ordinários corriqueiros da administração, não havendo necessária singularidade do trabalho contratado, de forma que as partes reconhecem essa situação e a necessidade de adequação:

RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO

DE CONDUTA, compromisso este que tem por objeto regularizar a forma de contratação de serviços advocatícios na Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins, mediante as cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO reconhece a necessidade de adequação e assume o compromisso de rescindir todos os contratos por inexigibilidade de licitação para prestação de serviços advocatícios existentes na Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins até o dia 04 DE JULHO DE 2020, data em que se compromete a prover os cargos mediante concurso público a serem criados na forma deste TAC, que ficarão responsáveis pela prestação destes serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO: Doravante as contratações de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação observarão, cumulativamente, os seguintes requisitos: notória especialização do profissional a ser contratado; natureza singular do serviço (não se enquadrando os serviços de advocacia comuns, de demanda habitual e de questões corriqueira dos órgãos públicos, nelas incluídas a defesa perante o Tribunal de Contas ou Tribunal de Justiça do Estado); não possa o serviço ser prestado por servidores públicos do ente.

CLÁUSULA SEGUNDA: Somente a ocorrência de caso fortuito ou de força maior pode determinar o adiamento dos prazos previstos na Cláusula Segunda.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O COMPROMISSÁRIO se obriga a comunicar o COMPROMITENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, a ocorrência do caso fortuito ou força maior, encaminhando justificativa escrita e instruída com documentos ou outros elementos de convicção.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Uma vez considerando a ocorrência da cláusula segunda, o COMPROMITENTE informará ao COMPROMISSÁRIO a duração da suspensão ou a readequação dos prazos.

CLÁUSULA QUARTA: O não cumprimento de qualquer dos prazos previstos na Cláusula Segunda implicará multa cominatória equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A multa prevista no "caput" terá como devedor o ente COMPROMISSÁRIO.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso o atraso seja superior a 15 (quinze) dias, o Prefeito será pessoalmente responsável pelo pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cumulativamente com a multa prevista no "caput".

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os valores correspondentes às multas cominatórias reverterão em favor do Fundo Estadual de Direitos Difusos - FDID.

CLÁUSULA QUINTA: Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle e fiscalização de qualquer órgão incumbido de zelar pela correção no trato da coisa pública.

CLÁUSULA SEXTA: O cumprimento integral do presente TAC importará em arquivamento dos autos do procedimento de



acompanhamento de seu cumprimento.

Clausula 1ª

Aos 04 (quatro) dias do mês de março de 2020 compareceram a este ato:

COMPROMITENTE: Ministério Público do Estado do Tocantins, neste ato representado pelo Promotor de Justiça de Palmeirópolis/TO, Célem Guimarães Guerra Júnior;

COMPROMISSÁRIO: Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins, Pessoa Jurídica de Direito Público, neste ato representada pelo Prefeito André Miguel Ribeiro dos Santos, brasileiro, união estável, RG nº. 452443, SSP/TO, CPF nº. 900.455.801-20

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, doravante denominado COMPROMITENTE, e, de outro lado, a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS representada pelo Prefeito André Miguel Ribeiro dos Santos, doravante denominado COMPROMISSÁRIO,

ANDRE

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função/jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a teor do que dispõe o artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Pública necessita permanentemente de serviços jurídicos para realizar suas ações, e que essas atividades rotineiras devem ser desempenhadas preferencialmente por servidores públicos efetivos;

CONSIDERANDO que há permissivo na Lei nº 8.666/93 para contratação de serviços jurídicos pela Administração Pública mediante inexigibilidade de licitação, mas somente naqueles casos pontuais e excepcionais em que estejam cabalmente demonstradas, simultaneamente, a SINGULARIDADE DO SERVIÇO e a NOTORIEDADE DO PROFISSIONAL (artigo 13, III e V, c/c artigo 25, II), não cabendo na hipótese a contratação para serviços ordinários e corriqueiros da administração, como defesa ou ação geral do município em Juízo de primeiro grau ou perante o Tribunal de Justiça, bem como perante o Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a questão foi repetidamente debatida na jurisprudência do STJ nos últimos anos, tendo a mesma se firmado no sentido de que a contratação direta de serviço de advocacia sob o título de inexigibilidade, sem observar os requisitos da SINGULARIDADE DO SERVIÇO e da NOTORIEDADE DO

PROFISSIONAL, pode configurar ato de improbidade administrativa (REsp nº 1.505.356-MG — 2ª Turma — DJe: 30/11/2016 — Rel. Min. Herman Benjamin; REsp 1370992 / MT — 2ª Turma - DJe 31/08/2016 — Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS; REsp 1571078 / PB — 1ª Turma — DJe 03/06/2016 - Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; AgRg no AgRg no REsp 1288585 / RJ — 1ª Turma - DJe 09/03/2016 – Ministro OLINDO MENEZES [DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO]);

CONSIDERANDO que a primeira turma do STF, no julgamento do Inquérito 3074/SC, já havia firmado entendimento que, para ser válida a contratação direta de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, é necessário atender aos seguintes requisitos (Informativo 756): a) que se instaure um procedimento administrativo formal; b) deverá ser demonstrada a notória especialização do profissional a ser contratado; c) deverá ser demonstrada a natureza singular do serviço; d) deverá ser demonstrado que é inadequado que o serviço a ser contratado seja prestado pelos integrantes do Poder Público (no caso, pela PGM); e) o preço cobrado pelo profissional contratado deve ser compatível com o praticado pelo mercado;

CONSIDERANDO que a Procuradoria-Geral da República, no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade 45, proposta pelo Conselho Federal da OAB e ainda em trâmite, firmou entendimento no sentido de que "para caracterização de inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios necessária a presença dos seguintes requisitos: (i) ausência de quadro próprio de advogados públicos ou inviabilidade de representação judicial por parte destes (exceção ao art. 132 da Constituição); (ii) singularidade do interesse público (caráter não ordinário e de absoluta excepcionalidade do serviço advocatício) que demande contratar escritório ou profissional com notória especialização; (iii) contratação por preço de mercado; e (iv) motivação específica que justifique inexigibilidade da licitação em procedimento administrativo formal", posição reiterada nos REs 656558 e 610523 (nos quais foi reconhecida a repercussão geral da matéria pelo STF);

CONSIDERANDO que foi reconhecida a repercussão geral da matéria pelo STF no bojo dos REs 656558 e 610523, tendo o Ministro Dias Toffoli, relator do caso, apresentado voto ressaltando a necessidade de se observar a singularidade do serviço para que a contratação de serviços advocatícios possa ocorrer mediante inexigibilidade de licitação, apontando duas condições cumulativas: "a) a necessidade e a natureza do serviço, sua singularidade ou complexidade, a evidenciar que esses não podem ser normalmente executados pelos profissionais do próprio quadro e, b) o caráter não continuado do serviço.", concluindo, inclusive, que em casos de dolo ou culpa a contratação fora desses parâmetros pode configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que se constatou no bojo do presente procedimento que houve contratação de assessoria jurídica por meio de inexigibilidade de licitação para prestação de serviços advocatícios no âmbito da Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins não atendendo aos requisitos legais, por terem como objeto serviços ordinários corriqueiros da administração, não havendo necessária singularidade do trabalho contratado, de forma que as partes reconhecem essa situação e a necessidade de adequação:

RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, compromisso este que tem por objeto regularizar a forma de contratação de serviços advocatícios na Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins, mediante as cláusulas que se seguem:



CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO reconhece a necessidade de adequação e assume o compromisso de rescindir todos os contratos por inexigibilidade de licitação para prestação de serviços advocatícios existentes na Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins até o dia 04 DE JULHO DE 2020, data em que se compromete a prover os cargos mediante concurso público a serem criados na forma deste TAC, que ficarão responsáveis pela prestação destes serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO: Doravante as contratações de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação observarão, cumulativamente, os seguintes requisitos: notória especialização do profissional a ser contratado; natureza singular do serviço (não se enquadrando os serviços de advocacia comuns, de demanda habitual e de questões corriqueira dos órgãos públicos, nelas incluídas a defesa perante o Tribunal de Contas ou Tribunal de Justiça do Estado); não possa o serviço ser prestado por servidores públicos do ente.

CLÁUSULA SEGUNDA: Somente a ocorrência de caso fortuito ou de força maior pode determinar o adiamento dos prazos previstos na Cláusula Segunda.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O COMPROMISSÁRIO se obriga a comunicar o COMPROMITENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, a ocorrência do caso fortuito ou força maior, encaminhando justificativa escrita e instruída com documentos ou outros elementos de convicção.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Uma vez considerando a ocorrência da cláusula segunda, o COMPROMITENTE informará ao COMPROMISSÁRIO a duração da suspensão ou a readequação dos prazos.

CLÁUSULA QUARTA: O não cumprimento de qualquer dos prazos previstos na Cláusula Segunda implicará multa cominatória equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A multa prevista no "caput" terá como devedor o ente COMPROMISSÁRIO.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso o atraso seja superior a 15 (quinze) dias, o Prefeito será pessoalmente responsável pelo pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cumulativamente com a multa prevista no "caput".

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os valores correspondentes às multas cominatórias reverterão em favor do Fundo Estadual de Direitos Difusos - FDID.

CLÁUSULA QUINTA: Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle e fiscalização de qualquer órgão incumbido de zelar pela correção no trato da coisa pública.

CLÁUSULA SEXTA: O cumprimento integral do presente TAC importará em arquivamento dos autos do procedimento de acompanhamento de seu cumprimento.

PALMEIROPOLIS, 04 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0677/2020

Processo: 2020.0001329

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar notícia apresentada conforme Termo de Declarações anexo, relatando que a idosa Alvenita Dourado, está necessitando de ajuda para os cuidados básicos.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, consoante art. 74, incisos I e V, da Lei 10.741/03;
3. Determinação das diligências iniciais:
4. Designo o Analista Ministerial lotado para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

PORTO NACIONAL, 04 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
DIEGO NARDO

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0687/2020

Processo: 2020.0001346

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução n.º 002/2017 do CGMP Resolução n.º 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992;

RESOLVE instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Realizar diligências para a obtenção de alimentos gravídicos em prol da gestante Sra Joyce Assis Souza, bem como futuro reconhecimento de paternidade do nascituro, conforme necessidade apontada no termo de declaração em anexo.

Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Incube ser atribuição do Ministério Público a averiguação oficiosa de paternidade, nos termos da Lei n.º 8.560/1992, bem como para propor ação de alimentos gravídicos.

3. Determinação das diligências iniciais: Instaurar presente Procedimento Administrativo e notificar a tia do suposto pai para comparecer à Promotoria de Justiça e apresentar informações de Maxsuel.

4. Designo ao Analista Ministerial lotado na 6ª PJPJN para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

PORTO NACIONAL, 04 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

DIEGO NARDO

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0694/2020
(ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/1576/2019)**

Processo: 2019.0003563

Regularidade Ambiental Fazenda Novo Horizonte Área 50Ha Goianorte

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei n.º 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 51/08 e ainda;

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Cíveis Públicos físicos pela 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, para apurar danos ambientais autuados pelo IBAMA, apontando possível desmatamento na Fazenda Novo Horizonte, imposição de embargo e multa sem análise ambiental da propriedade;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental da propriedade, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível,



principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;
CONSIDERANDO que há a necessidade de elaboração de relatório, análise ou parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, em relação à propriedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, **"apurar danos ambientais decorrentes de desmatamento na Fazenda Novo Horizonte, do investigado Luciano Pereira de Oliveira", determinando:**

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao Ministério Público Federal, Procuradorias com atribuição ambiental, em Palmas e Gurupi, para ciência, em razão da peça de informação inicial ser oriunda do Órgão Ambiental Federal, IBAMA;
- 6) Comunique-se ao CAOMA para que apresente estudo técnico sobre a propriedade;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 04 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0694/2020
(ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/1576/2019)**

Processo: 2019.0003563

Regularidade Ambiental Fazenda Novo Horizonte Área 50Ha

Goianorte

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda;

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Civis Públicos físicos pela 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, para apurar danos ambientais autuados pelo IBAMA, apontando possível desmatamento na Fazenda Novo Horizonte, imposição de embargo e multa sem análise ambiental da propriedade;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental da propriedade, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há a necessidade de elaboração de relatório, análise ou parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, em relação à propriedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais



e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, "apurar danos ambientais decorrentes de desmatamento na Fazenda Novo Horizonte, do investigado Luciano Pereira de Oliveira", determinando:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao Ministério Público Federal, Procuradorias com atribuição ambiental, em Palmas e Gurupi, para ciência, em razão da peça de informação inicial ser oriunda do Órgão Ambiental Federal, IBAMA;
- 6) Comunique-se ao CAOMA para que apresente estudo técnico sobre a propriedade;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAÍ, 04 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0695/2020
(ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/0694/2020)**

Processo: 2019.0003563

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Cíveis Públicos físicos pela 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, para apurar danos ambientais autuados pelo IBAMA, apontando possível desmatamento na Fazenda Novo Horizonte, imposição de embargo e multa sem análise ambiental da propriedade;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental da propriedade, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva

Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há a necessidade de elaboração de relatório, análise ou parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, em relação à propriedade;

CONSIDERANDO que há documentos, atestando possíveis danos ambientais na Fazenda Novo Horizonte, desmatamento ilegal de Área de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente na propriedade, cuja titularidade é atribuída à Luciano Pereira de Oliveira, com a área de aproximadamente 625 ha;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, "apurar danos ambientais decorrentes de desmatamento na Fazenda Novo Horizonte, com a área de aproximadamente 625 ha, Município de Goianorte/TO, tendo como o proprietário, Luciano Pereira de Oliveira, CPF nº 900.230.301-78", determinando:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;



- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há resposta do CAOMA à solicitação de análise ambiental simplificada da propriedade;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 04 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0695/2020
(ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/0694/2020)**

Processo: 2019.0003563

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Civis Públicos físicos pela 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, para apurar danos ambientais autuados pelo IBAMA, apontando possível desmatamento na Fazenda Novo Horizonte, imposição de embargo e multa sem análise ambiental da propriedade;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental da propriedade, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável

na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há a necessidade de elaboração de relatório, análise ou parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, em relação à propriedade;

CONSIDERANDO que há documentos, atestando possíveis danos ambientais na Fazenda Novo Horizonte, desmatamento ilegal de Área de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente na propriedade, cuja titularidade é atribuída à Luciano Pereira de Oliveira, com a área de aproximadamente 625 ha;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, “apurar danos ambientais decorrentes de desmatamento na Fazenda Novo Horizonte, com a área de aproximadamente 625 ha, Município de Goianorte/TO, tendo como o proprietário, Luciano Pereira de Oliveira, CPF nº 900.230.301-78”, determinando:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há resposta do CAOMA à solicitação de análise ambiental simplificada da propriedade;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 04 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



PALMAS-TO, SEGUNDA-FEIRA, 09 DE MARÇO DE 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>